



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

**ANÁLISE JURÍDICA DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO
PROFISSIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA EDUCAÇÃO FÍSICA
ESCOLAR DO DF**

Rodrigo Lima Paraizo

Brasília – DF
2017



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

Rodrigo Lima Paraizo

**ANÁLISE JURÍDICA DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO
PROFISSIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA EDUCAÇÃO FÍSICA
ESCOLAR DO DF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Educação Física da UnB como requisito básico para conclusão do curso de Educação Física.

**Orientador (a): Pedro Fernando Avalone
Athayde**

Brasília – DF
2017

Rodrigo Lima Paraizo

**ANÁLISE JURÍDICA DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO
PROFISSIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA EDUCAÇÃO FÍSICA
ESCOLAR DO DF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Faculdade de Educação Física da UnB como
requisito básico para conclusão do curso de
Educação Física.

Prof^o. Dr^o Pedro Fernando A. Athayde (Orientador)
Universidade de Brasília

Prof^o. Ms Pedro Osmar F. N. Figueiredo (Membro)
Universidade de Brasília

Prof^o. Dr^o Lino Castellani Filho (Membro Suplente)
Universidade de Brasília/ Universidade de Campinas

Brasília – DF
2017

Dedico este trabalho à minha família, fomentadores do meu sucesso, aos amigos, os “borreias” da faculdade, que tanto me incentivam e, por último a Deus, pois tudo que ele começa ele termina.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por terem lutado para me dar toda educação possível abdicando das suas próprias vidas para poderem conceder um mínimo de dignidade aos seus filhos, a todos meus irmãos que mesmo indiretamente me motivaram a querer estudar mais e mais, a minha comunidade Neocatecumenal que sempre esteve presente me encorajando a seguir firme, aos meus amigos de faculdade, que nos intitulamos “borreias”, os quais desfrutaram dos mesmos sonhos, ao meu professor orientador Pedro Athayde que na sua paciência conseguiu ajudar na conclusão deste trabalho e, finalmente a Deus por ter me dado essa oportunidade e chance de terminar mais um curso. Obrigado a todos.

*“Há três caminhos para o fracasso:
não ensinar o que se sabe, não
praticar o que se ensina, e não
perguntar o que se ignora.”*

São Beda.

RESUMO

O Presente trabalho monográfico tem como objetivo fazer uma análise jurisprudencial e documental das principais decisões que envolvem os conselhos profissionais de Educação Física. Sendo assim, qual seria sua repercussão para os profissionais do âmbito escolar, tendo em vista que alguns CREFs acionaram a justiça para obrigar que estes profissionais da educação básica, tanto pública ou privada, fossem obrigados a se filiarem? Diante disso, foi feito um contexto histórico da criação do instituto dos conselhos no direito brasileiro, dos debates sobre a regulamentação da profissão de Educação Física que fomentou na edição da Lei n. 9.696/98, criando o sistema CONFEF/CREF e assim decretou a regulamentação da profissão de Educação Física. Com este debate pós-criação da Lei, tivemos diversas ações para que os professores do âmbito escolar fossem obrigados a se filiar aos conselhos regionais. Um exemplo disso foi o caso do Distrito Federal, que através de uma liminar emitida pelo TJDF, obrigou que o edital Normativo nº 1/2014 – SEAP/SEEDF, de 13 de maio de 2014, contivesse que o professor de Educação Física que fosse aprovado no certame teria que ter a inscrição no CREF-7. Neste impasse, de ser obrigado ou não a filiação, escutamos as principais instituições que vem debatendo veemente esta contenda jurídica na esfera nacional e local, o CBCE, o CREF-7, o MNCR e o SINPRO-DF, os quais manifestaram as suas opiniões sobre o tema que muito embora se tenha a lei e o STF já consolidou entendimento autárquico dos conselhos profissionais, ainda vemos várias decisões contrárias à regulamentação e outras a favor, demonstrando que temos uma incerteza jurídica de qual seria a melhor resolução do litígio.

Palavras-chave: Conselhos profissionais, Educação Física escolar e Regulamentação.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DELINEAMENTO METODOLÓGICO	13
3. REFERENCIAL TEÓRICO.....	16
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS .	16
3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS	25
3.3 DO DEBATE DA REGULAMENTAÇÃO.....	31
4. RESULTADO E DISCUSSÕES	37
5. CONCLUSÕES.....	49
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52
7. ANEXO.....	55

1. INTRODUÇÃO

Fato comum e recorrente em quase todas as áreas profissionais são os Conselhos Profissionais, mas afinal quando se deu tal fenômeno jurídico?

A Constituição Federal de 1988, como Carta Magna do nosso ordenamento jurídico pátrio, trás em seu artigo 5º, inciso XIII, como livre o exercício profissional, qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei irá estabelecer.

Tal precedente que dava respaldo legal nas Constituições no Território Nacional se deu na Constituição Federal de 1937, em seu artigo nº 138, que tinha como fator inspirador o fascismo italiano¹, o qual delegou atividades típicas de Estado para sindicatos e associações profissionais, este precedente se perpetuou nas Constituições de 1946, artigo nº 159, 1967, artigo nº 159 e 1969 artigo nº 166, mantendo a delegação das atividades típicas de Estado para os sindicatos e associações profissionais.

Contudo, a Constituição Federal de 1988, pós-ditadura² militar, com um posicionamento jurídico democrático não trouxe a mesma previsão que se vinha repetindo nas suas antecessoras. Assim sendo, para sanar tal dúvida, se o ordenamento jurídico brasileiro mantinha o entendimento das atividades dos conselhos profissionais delegadas pelo Estado, entrou em vigor a Lei nº 9.649, de 1998, que trouxe no seu artigo nº 58, *caput* e parágrafos, a devida permissão para que estes conselhos exercerem esta fiscalização estatal. Porém, o artigo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.717, proposta perante o Supremo Tribunal Federal – STF, o qual declarou que a Constituição de 1988 não recepcionou o instituto da delegação das atividades típicas de Estado para os conselhos profissionais, tornando quase todo o artigo nº 58 inconstitucional, restando somente o parágrafo 3º³, que versa sobre o regime jurídico de contratações dos empregados dos conselhos de Fiscalização, ficando impedido a delegação das atribuições típicas de Estado de fiscalização para entidades privadas.

¹ Período Ditatorial que combateu os movimentos comunistas e socialistas do Estado Italiano

² Período em que o Brasil deixou a ditadura voltando a ser uma democracia.

³ Art. 58 (...) §3 Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. (Lei n. 9.649/98)

Fernandes (2012) assevera que o Supremo Tribunal Federal – STF, através da ADI nº 1.717, vetou a delegação a entes privados, sendo que a mesma corte atesta que só é possível a fiscalização por entes da Administração Pública. Dessa forma, pelo instituto da descentralização pode-se delegar a função de fiscalizar para as Autarquias, entes da Administração Pública Indireta, criadas por lei de iniciativa do poder executivo. Osório (2008) afirma que os conselhos profissionais não teriam natureza jurídica de entidades privadas, mas também não convém adequá-los como órgãos que fazem parte da Administração Pública Indireta, portanto, para o autor, faz-se necessária a discussão concreta do que de fato são os conselhos profissionais no aspecto jurídico.

Seguindo esta linha no cenário Nacional, através da Lei nº 9.696 de 1998, sancionada pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, criou-se o Conselho Nacional de Educação Física (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs)⁴. Mais especificadamente, Conselho que abrange a cidade de Brasília, o Conselho Regional de Educação Física 7 (CREF7), foi criado em 10 de julho de 1999, e constitui o objeto de pesquisa deste trabalho,

A princípio, o CONFEF teve sua fundação para fiscalizar e garantir direitos e deveres dos profissionais liberais de Educação Física que atuavam fora do ambiente escolar, discurso que teve mais força com a separação curricular entre, Bacharelado e Licenciatura. No entanto, após vários embates jurídicos, as representações regionais do CONFEF tem obtido liminares que obrigaram as entidades de ensino a exigir de seus profissionais docentes de Educação Física, que se registrassem junto aos CREFs.

A título de exemplo, vale mencionar o episódio ocorrido recentemente no Distrito Federal, no qual o CREF7 conseguiu tal feito por meio da liminar proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal – Processo nº 50758-46.2013.4.01.3400, retificando assim o Edital Normativo nº 1/2014 – SEAP/SEEDF, de 13 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 97, de 16 de maio de 2014, que

⁴ Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. (Lei n. 9696/98)

regulamentou a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de docentes para a rede pública de ensino do Distrito Federal.

A intervenção do CREF7 junto ao poder judiciário acabou modificando o item 4.6⁵ do Edital, ficando obrigatória a comprovação de registro junto ao Sistema CONFEF/CREFs. Há pouco tempo, no encerramento do ano de 2016, mais uma vez o Edital nº 28/2016 - publicado em 29 de novembro de 2016 - para concurso temporário de professor da rede pública de ensino, exigiu que o profissional da Educação Física que fosse aprovado no certame deveria ter registro junto ao CONFEF/ CREF⁶

Considerando as diversas ações dos conselhos regionais de Educação Física no cenário nacional e em particular o caso do CREF 7 no Distrito Federal exigindo a obrigatoriedade do registro aos profissionais de Educação Física que atuam no âmbito escolar, instiga-nos compreender, na esteira do que afirma Fabiani (2009), se haveria de fato uma proteção legal para a atuação desses conselhos junto ao ambiente escolar?

Ademais, diante dessa querela no âmbito jurídico-legal e suas implicações no âmbito da formação e atuação profissional do professor de Educação Física, restam outras perguntas: *Quais são as implicações legais, presentes na atuação do CREF7 junto aos professores de Educação Física da rede pública de ensino do DF? Há respaldo legal para a obrigatoriedade do registro para esses professores?*

Face ao conjunto de questões levantadas acima, o presente trabalho tenta mostrar como anda o posicionamento dos Tribunais Nacionais no que concerne a obrigatoriedade do registro junto ao conselho profissional de Educação Física, tanto das primeiras instâncias, quanto de segunda, e como se encontra a discussão nas Cortes do STJ e STF, para mostrar o embate mais específico na região de Brasília, Distrito Federal.

⁵ “Os candidatos que concorrem aos componentes curriculares Educação Física e Educação Física - Educação Especial ou à área de formação Educação Física, deverão, obrigatoriamente, apresentar, quando convocados para a contratação, além da documentação já prevista nos subitens anteriores, comprovação de registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs em plena validade; sob pena de eliminação no presente certame.

⁶ 2.9 PROFESSOR SUBSTITUTO Componente Curricular: EDUCAÇÃO FÍSICA Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de licenciatura plena em Educação Física, ou bacharelado em Educação Física com complementação pedagógica em Programa Especial de Licenciatura (PEL) em área afim, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Comprovação de registro profissional no Sistema CONFEF/CREF em plena validade.

A partir do percurso investigativo acima espera se analisar, criticamente, os determinantes legais acerca da obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF7) dos professores que atuam na rede pública de ensino, identificando suas implicações para o exercício docente ou, de forma mais específica, identificar os atores sociais individuais, coletivos, públicos e privados presentes nas discussões sobre regulamentação profissional; mapear a legislação produzida em âmbito nacional e local sobre o tema da regulamentação profissional e por fim, historicizar o caso da obrigatoriedade do registro junto ao CREF 7 para os professores aprovados nos últimos concursos públicos da Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEDF).

Diante disso, trazemos que metodologia aplicada no presente trabalho será caracterizada por uma pesquisa social com revisão documental e bibliográfica. No referencial teórico primeiro foi feito um contexto histórico da criação dos conselhos profissionais, assim sendo, traz também a criação do sistema CONFEF/CREF. Depois de analisarmos como se deu a criação dos conselhos profissionais, mais especificadamente o de Educação Física, no próximo tópico, foi analisado qual seria a natureza jurídica dos conselhos, tendo ênfase ao de Educação Física para que no tópico seguinte seja mostrado como se deu o debate da regulamentação da profissão de Educação Física. Por fim, nos resultados, confrontamos o referencial teórico com as entrevistas realizadas com representantes de instituições que estão envolvidas com o debate de regulamentação da profissão de Educação Física no âmbito escolar, demonstrando o posicionamento de cada instituição, se estas são contra ou a favor da obrigatoriedade do registro junto ao sistema CONFEF/CREF.

2. DELINEAMENTO METODOLÓGICO

O aporte teórico-metodológico deste trabalho, segundo Severino (2007), são: totalidade, historicidade, complexidade, dialeticidade, praxidade, cientificidade e concreticidade. Do ponto de vista do delineamento metodológico, esse estudo caracteriza-se como uma pesquisa social de abordagem qualitativa, dedicando-se ao desvelamento dos processos inerentes a um determinado aspecto da realidade social (MINAYO, 2007).

No caso deste trabalho, a dimensão da realidade analisada diz respeito ao embate jurídico acerca da questão da obrigatoriedade do registro profissional para os professores de Educação Física, sobretudo em episódios recentes envolvendo a Secretaria de Educação do Distrito Federal. Entretanto, respeitando a perspectiva dialética, esse estudo busca, além dos aspectos jurídicos, problematizar as dimensões políticas atinentes ao objeto de pesquisa selecionado.

Para analisar os aspectos destacados acima, concebemos um percurso metodológico referenciado nas etapas de um processo de trabalho científico em pesquisa qualitativa, descrito por Minayo (2013), a saber: *(i)* fase exploratória; *(ii)* trabalho de campo; *(iii)* análise e tratamento do material empírico e documental. A fase exploratória correspondeu à realização da revisão bibliográfica. O trabalho de campo envolveu a pesquisa documental e o registro das entrevistas.

A revisão bibliográfica foi composta de uma busca exploratória e uma revisão sistemática da literatura relacionada aos seguintes temas: a) história da educação física; b) regulamentação profissional; c) formação acadêmico-profissional em educação física, entre outros. Posteriormente, foi selecionado um conjunto de textos no formato de artigos científicos e livros, que compuseram o aporte teórico necessário à análise crítica do conteúdo dos documentos e entrevistas.

Segundo Lüdke & André (1986), a pesquisa documental constitui um valioso instrumento metodológico, seja complementando as informações obtidas por outros procedimentos pré-analíticos, seja revelando novas questões investigativas sobre o problema levantado. Os documentos constituem fonte qualitativa de pesquisa da qual podem ser extraídas

informações necessárias à confirmação das hipóteses iniciais do pesquisador, bem como para a própria análise do objeto.

Tendo como referência as observações acima foi desenvolvida uma busca pelos documentos jurídicos que tem abordado a temática da regulamentação profissional de forma *lato sensu* e, mais especificamente, na área da educação física. Nesse sentido, a busca por documentos abrangeu tanto as primeiras e segundas instâncias jurídicas, bem como aquelas decisões que se encontram no âmbito da corte Suprema do STF, as quais são: as Ações Diretas de Inconstitucionalidades n.(s) 1.717, 641-0/DF/1997, 3.026-4/DF, Mandados de Segurança n.(s) 22.643-9/SC, 21.797-9/RJ⁷, Constituições de 1937, 1946, 1967, 1988, Lei nº 9.696/1998⁸ e Decreto-Lei nº 200/1967⁹.

A segunda etapa da pesquisa de campo constituiu a realização das entrevistas. De acordo com Gil (2008), as entrevistas é uma das técnicas de pesquisa mais utilizadas nas ciências sociais e muitos autores a consideram a técnica por excelência na investigação social. Para Gil (2008), alguns dos fatores que justificam a opção pelo uso das entrevistas são:

[...] entrevista possibilita a obtenção de dados referentes aos mais diversos aspectos da vida social; a entrevista é uma técnica muito eficiente para a obtenção de dados em profundidade acerca do comportamento humano; os dados obtidos são suscetíveis de classificação e de quantificação (p. 110).

Devido a sua flexibilidade, a entrevista possibilita diferentes níveis de estruturação. Segundo Gil (2008), a entrevista estruturada é aquela que possui um maior grau de predeterminação das respostas, seguindo roteiros mais fechados de perguntas que direcionam as respostas dos entrevistados. Já, no caso deste estudo, optamos pela utilização de uma entrevista semiestruturada, composta por roteiro com 6 de questões abertas (Anexo 1), que, a partir do conteúdo das respostas, permitiam a realização de outras questões ou debates.

Para seleção da amostra que iria compor as entrevistas foram considerados os seguintes critérios: a) *representatividade regional*, foram selecionadas entidades com abrangência nacional e local no tocante ao debate

⁷ Julgados pelo STF que demonstrou a construção jurisprudencial do conceito de que os Conselhos profissionais teriam natureza jurídica de autarquia pública.

⁸ Lei que regulamentou a Profissão de Educação Física no País

⁹ Lei que define o que é autarquia no País

sobre a regulamentação da profissão de professor de educação física; b) *representatividade institucional*, os entrevistados ocupam cargos e foram oficialmente indicados por suas respectivas entidades.

Após aplicação dos critérios acima a amostra da pesquisa foi composta por 5 instituições, a saber: (i) Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte – CBCE, representado pelo Grupo de Trabalho Temático “Formação Profissional e Mundo do Trabalho”; (ii) Conselho Federal de Educação Física, representado pelo Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal - CREF7; (iii) Movimento Nacional Contra a Regulamentação – MNCR; (iv) Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO/DF; e, (v) Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEDF.

A lista das entidades acima demonstra a opção por representações locais, vinculadas à região do Distrito Federal. Essa escolha justifica-se pela necessidade de apurarmos os elementos específicos relacionados a eventos recentes envolvendo os concursos para professor de educação física da SEDF, sobretudo aqueles regidos pelo Edital Normativo nº 1/2014 – SEAP/SEEDF e o Edital nº 28/2016. Porém foi tentado diversas vezes contato com representante da SEDF, via email e telefone, este até se propôs em ajudar, respondendo o roteiro de entrevista, o qual iríamos marcar a data para isto, contudo, parou de atender as ligações afetadas pelo pesquisador e nem respondeu os emails. Diante disso, não foi feita a entrevista com a SEDF.

A previsão inicial era de realizar as entrevistas presencialmente, com a utilização de equipamento para gravação de áudio. Entretanto, a despeito de possíveis vieses de pesquisa, devido à limitação de acesso a alguns dos entrevistados residentes fora do Distrito Federal, decidiu-se pela utilização de outros meios para coleta das informações. Nesse sentido, enviamos por correio eletrônico o roteiro de entrevista e o “Termo de Consentimento Livre e Consentido” (Anexo 1 e 6).

Para conhecimento, as entrevistas do SINPRO/DF e CREF7 foram feitas em áudio e posteriormente transcritas (Anexos 2 e 3). Enquanto que as entrevistas com CBCE e MNCR foram feitas por meio eletrônico não existindo a necessidade de transcrição, o conteúdo completo dessas mensagens também está disposto nos Anexos 4 e 5.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Fabiani (2009) diz que a Educação Física talvez seja uma das mais antigas profissões do mundo, porém sua regulamentação é recente e – em alguns países – inexistente. No caso do Brasil, foi regulamentada em 1998 por meio da Lei n. 9.696, em 1º de setembro de 1998, que em seu artigo inicial determina a quem compete o exercício profissional:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Para Fabiani (2009) a citada Lei, que contém somente seis artigos, regulamentou a Educação Física como profissão propriamente dita e sujeitou-se a observância de parâmetros procedimentais em consonância com o disposto no artigo 217 da Constituição Federal de 1988, que trata sobre o desporto no território nacional.

Na mesma lei supracitada, em seu artigo 4º, cria-se o Conselho Federal de Educação Física e as representações regionais. O artigo 5º descreve a organização destes conselhos:

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Inicialmente, observa-se que temos na lei citada um conteúdo mais abrangente no qual são estabelecidas normas e diretrizes gerais, porém incapaz de mensurar e pacificar as consequências políticas, econômicas e sociais para a Educação Física decorrentes de sua publicação.

Fabiani (2009) afirma que:

[...] o grande compromisso do Sistema CONFED/CREF é buscar e manter a qualidade na Educação Física, qualificando e valorizando o

profissional e fazendo com que seja cumprido na integralidade o disposto no Código de Ética Profissional que regulamenta a categoria (p. 4).

De acordo com a autora citada acima, a criação do sistema CONFEF/CREF teve como objetivo garantir um exercício da profissão de qualidade e constituir-se no órgão de defesa do consumidor no que concerne à área da Educação Física. Em uma análise inicial e incipiente, observamos que a interpretação da autora apresenta um conceito de qualidade parametrizado pela prestação de um serviço comercial, no qual prevalecem as regras de mercado e que a condição de aluno/estudante é equiparada à figura do cliente/consumidor.

Na tentativa de contextualizar historicamente o processo de regulamentação profissional recorreremos ao site oficial do CONFEF. Na aba do menu denominada “História” há o registro de que o processo de regulamentação da profissão de Educação Física teve início nos anos quarenta, esta iniciativa partiu das Associações dos Professores de Educação Física – APEF’s – localizadas no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. Tais entidades fundaram a Federação Brasileira das Associações de Professores de Educação Física – FBAPEF, no ano de 1946, sendo o marco para o início da entidade de cunho nacional.

Diante disso, o CONFEF assevera que história da Regulamentação da Profissão de Educação Física no Brasil pode ser dividida em três fases, sendo que a primeira está relacionada aos profissionais que manifestavam e/ou escreviam a respeito desta necessidade, sem, contudo, desenvolver ação nesse sentido; a segunda na década de 1980 quando tramitou o projeto de lei relativo à regulamentação sendo vetado pelo Presidente da República; e a terceira vinculada ao processo de Regulamentação aprovado pelo Congresso e promulgado pelo Presidente da República em 01 de setembro de 1998.

O CONFEF se baseou no discurso de que o mercado de academias vem crescendo muito no Brasil. Dias Junior e Élson Moura (2011) afirmam que, nos últimos anos, teve-se um aumento surpreendente das atividades não escolares no âmbito das atividades físicas. Assim sendo, o crescimento das academias de ginástica no país, que em 1970 eram em número de 1.000 e passaram para 20.000 em meados de 2003. A Associação Brasileira de

Academias – ACAD informa que em 2014 existiam 33.157 (trinta e três mil e cento e cinquenta e sete) academias em todo Brasil e quase 8 milhões de alunos, movimentando cerca de 2,4 bilhões de dólares¹⁰. Tais dados tornam o Brasil o segundo em números de estabelecimentos dessa natureza, perdendo apenas para os Estados Unidos, e tendo um lugar de destaque para o setor na América Latina.

Então tínhamos uma boa justificativa para se ter um órgão que fiscalizasse tamanho êxito deste mercado para garantir uma boa qualidade no serviço prestado.

Argumenta-se ainda que as motivações para sua criação equiparam-se àquelas existentes em outras profissões que já possuíam seus conselhos, tais como: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho de Medicina etc. Para compreender esse episódio, nos parece mais interessante à analogia feita por Guaita e Silva (2004) entre a criação do CONFEF e o pensamento filosófico de Freud.

Freud (2000), ao formular esse conceito, argumenta que os indivíduos, ao se sentirem “angustiados” e “perdidos” na civilização contemporânea, tendem a isolar seus egos de tudo aquilo que pode se tornar fonte de desprazer, originário de seu contato com o exterior (cultura), ou seja, procuram defender-se instintivamente, buscando se autoconservar. Zuin (1998), baseado nas ideias de Freud, acrescidas das reflexões dos teóricos frankfurtianos, indica que uma das formas de sobrevivência, de amparo frente a todo este mal estar seria o pertencimento a um coletivo, a um grupo que supostamente ofereceria a sensação de proteção e legitimidade (GUAITA e SILVA, 2004, p. 133).

Assim sendo, sustentam Guaita e Silva (2004) que é nessa sensação de angústia, incerteza e desprazer que o sistema CONFEF/CREFs baseia todo seu discurso para motivar seus profissionais, aproveitando para garantir uma falsa sensação de proteção. Guaita e Silva (2004) defendem que o sistema CONFEF/CREFs tenta justificar sua existência não pelas incapacidades que os professores de Educação Física têm em lidar com os problemas advindos do seu contato com as diferentes formas de cultura, mas o órgão usa-se deste *slogan* como marketing para conseguir novos filiados. O que bem caracteriza isso para os autores, é a grande diferenciação que o

¹⁰ Segunda a ACAD, o Brasil está entre os 18 países com maior número de academias por habitante (pesquisa Global Report 2015, realizada pelo International Health, Racquet & Sportsclub Association – IHRSA).

sistema fez entre os termos professor e profissional, demonstrando aversão ao trabalho docente:

Apesar de o CONFEF/CREFs não ter surgido diretamente da fraqueza que o professor de Educação Física tem em lidar com os problemas provenientes do seu contato com a cultura, acreditamos que este organismo utiliza-se desta situação como marketing, como argumento para aumentar seu número de filiados. Na tentativa de solucionar certos “mal-estares”, o Conselho formula alguns de seus fundamentos, sendo que o principal, em nossa opinião, é a diferenciação que faz entre professor e profissional, mostrando certa aversão ao trabalho docente. Essas questões não se limitam apenas aos fatores estruturais que refletem as péssimas condições em que se encontra o sistema educacional brasileiro. Também dizem respeito a outros pontos que compõem todo o imaginário social sobre o magistério e a docência (GUAITA e SILVA, 2004, p. 134).

Guaita e Silva (2004) também citam, tendo como referência Adorno (2000), que os problemas encontrados para justificar a regulamentação vão além de problemas estruturais, estes, preponderantes para causar uma aversão ao magistério, o qual o autor chama de “tabus”:

Adorno (2000) descreve aspectos para além das condições estruturais, que caminham para uma aversão ao magistério, principalmente por razões inconscientes que ele vem a chamar de “tabus”. Segundo o pensador alemão, o termo trata de uma sedimentação coletiva de representações que se conserva com muita tenacidade no imaginário, principalmente como preconceitos psicológicos e sociais que, por sua vez, retroagem sobre a realidade, convertendo-se em forças reais. E, como diversas outras práticas sociais, o trabalho docente muitas vezes é visto com desdém, preconceito e depreciação. Uma das hipóteses de Adorno (2000) é que essa *déformation professionnelle* é incentivada pela infantilidade que a imagem do professor recebe no contexto social, pois sua atitude em substituir a realidade por um mundo ilusório, que seria o microcosmo da escola, fortalece a imagem de fragilidade e fraqueza da profissão docente. E num mundo no qual a fraqueza é considerada ofensa grave, não fica difícil duvidar que, de fato, uma parte da comunidade da Educação Física não queira mais esse título de professor e nem pretenda trabalhar nos espaços escolares. (GUAITA e SILVA, 2004, p. 134 e 135)

Observa-se então que a magistério passou por uma descrença pela desvalorização do mercado, maus salários, más condições para o ensino e dentre outros fatores. Isto fez com que se fortalecesse o discurso de regulamentação dando autonomia para o professor que teve a chance de sair deste ambiente escolar infantilizado ganhando status social bem mais elevado, sendo o responsável por garantir a saúde da sociedade.

Há, portanto, um esforço discursivo (persuasivo e coercitivo) do sistema CONFEF/CREFs de internalizar na comunidade da Educação Física a

visão de desvalorização da profissão docente e do status social do professor. A consequência dessa estratégia seria uma opção pelo ingresso mercado das profissões liberais, ampliando a obrigatoriedade do registro profissional e, por conseguinte, de seu corpo de associados. Cabe indagar os motivos pelo qual, nesse momento, o sistema CONFEF/CREFs direciona seus interesses para o ambiente escolar anteriormente desvalorizado?

Contextualizando com esta imagem frágil e imatura, Guaita e Silva (2004) apresentam um agravante deste quadro:

Para agravar ainda mais esse quadro, o professor de Educação Física, dentro da dinâmica escolar, é visto historicamente como um professor à parte. Talvez essa situação tenha raízes na clássica divisão estabelecida pela dualidade cartesiana entre corpo e mente (trabalho manual e trabalho intelectual), pois, na hierarquia dos saberes escolares, a Educação Física, juntamente com a disciplina de Artes, ocupou e ocupa um espaço secundário em relação aos outros conteúdos escolares (p. 135).

Diante disso, fica claro que o professor de Educação Física entra numa espécie de complexo de inferioridade. Segundo Guaita e Silva (2004), se no cenário nacional – de precarização da educação e de empobrecimento curricular frente às exigências pragmáticas do mercado de trabalho - os professores das outras disciplinas, ditas “intelectuais”, já estavam desvalorizados, imagine os professores de Educação Física, os mais desvalorizados dos desvalorizados. Uma crise – que poderíamos denominar de existencial – vivenciada pelo professor de Educação Física, problematizada por Medina (1990) em seu clássico texto, Educação cuida do corpo e “mente”, esse último termo não advindo da ação intelectual e do pensamento, mas no sentido de mentir.

Para Medina (1990), o ser humano sempre foi visto como se fosse fragmentado, onde o corpo era separado da mente e da alma (no pensamento religioso). Desta forma, criou-se o paradigma de que as ciências exatas cuidam da parte intelectual e a Educação Física da parte física, motor. Contudo, Medina (1990) e outros autores da época apontaram que corpo e a mente não se separavam, assim, defendeu-se muito na época que a Educação Física cuidaria do ser humano como um todo sem fragmentá-lo.

Entretanto, Medina (1990) aponta que a Educação Física na forma que vem sendo ensinada nas faculdades de fato é uma mentira, pois se busca

um reconhecimento, mas não é ensinada a Educação Física como ciência, com caráter aprofundado e de qualidade, tendo assim profissionais mal formados que não sabem nem definir o que de fato seria Educação Física. Os argumentos de Medina (1990), que marcaram a década de 1990, corroboram perfeitamente com as falas de Guaita e Silva (2004) quando apontam que os professores de Educação Física seria “os desvalorizados dos desvalorizados”, sobretudo no tocante ao reconhecimento acadêmico.

Nesta monta, Guaita e Silva (2004) apontam que o sistema CONFEF/CREFs aproveita desta desvalorização e rebaixamento dos professores escolares e modificam a visão de que eles não são simples professores, mas profissionais altamente capacitados, aproveitando-se deste status, para ter mais filiados e possuírem um maior reconhecimento na sociedade para fundamentar o discurso da regulamentação e da criação do sistema, com intuito de conquista e garantia de condição social para se ter este reconhecimento da sociedade.

No mesmo liame, temos a particularidade da criação dos Conselhos Regionais, hoje atualmente temos: CREF1/RJ-ES, abrangência Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, CREF2/RS abrangência Estado do Rio Grande do Sul, CREF3/SC abrangência Estado de Santa Catarina, CREF4/SP abrangência Estado de São Paulo, CREF5/CE abrangência Estado do Ceará, CREF6/MG abrangência Estado de Minas Gerais, CREF7/DF abrangência Estado do Distrito Federal, CREF8/AM-AC-RO-RR abrangência Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, CREF9/PR abrangência Estado do Paraná, CREF10/PB abrangência Estado da Paraíba, CREF11/MS abrangência Estado do Mato Grosso do Sul, CREF12/PE-AL abrangência Estados de Pernambuco e Alagoas, CREF13/BA-SE abrangência Estados Bahia e Sergipe, CREF14/GO-TO abrangência Estados Goiás e Tocantins, CREF15/PI-MA abrangência Estados do Piauí e Maranhão, CREF16/RN abrangência Estado do Rio Grande do Norte, CREF17/MT abrangência Estado do Mato Grosso e CREF18/PA-AP abrangência Estados do Pará e Amapá, totalizando assim 18 CREFs em todo território brasileiro, contudo, vamos focar na história do CREF7/DF.

Da mesma forma que o CONFEF, o sítio do CREF7/DF apresenta a história de como se deu a criação do Conselho. Já de imediato, assevera que o

CREF7/DF teve uma participação preponderante na regularização da profissão, pois foi na Capital Federal que se deu os debates mais importantes para tal feito, definindo assim, que a Educação Física almeja um atendimento qualitativo dando o respeito que merece aos usuários que buscam estes serviços, haja vista a importância que se tem na sociedade, no caso a Educação Física.

A criação do CREF7/DF se deu com a Associação dos Profissionais de Educação Física de Brasília – APEF-Brasília, que foi escolhida pelo CONFEF para liderar a campanha de criação do CREF/DF, em 10 de julho de 1999.

Para consolidar a criação necessitavam de 2.000 registrados, assim os empenhados neste feito contaram com ajuda dos meios de comunicação em massa, Faculdade Alvorada, Universidade Católica de Brasília, Universidade de Brasília e empresários da Indústria do Fitness. Contudo, não houve tantos aderentes, somente 389 registros. Diante desse cenário, o Distrito Federal teve que se juntar com os estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul e Paraná, estes formaram então o CREF6. Atualmente, o Distrito Federal participa autonomamente como a região 7, porém, esta informação não está atualizada no sítio do Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal.

Se pararmos para pensar, por que o Estado delegou a função de fiscalizar para entes que aparentemente são instituições privadas, devido não ter vínculos com a Administração Pública, tendo em vista que a nossa Constituição de 1988 resguarda direitos fundamentais, dentre eles, o livre exercício da profissão? Fernandes (2012) tenta justificar essa evolução jurídica, apresentando o que hoje chamamos do fenômeno dos conselhos federais com natureza jurídica autárquica.

Para Fernandes (2012), deu-se início a delegação para associações privadas, no auge da ditadura do Estado Novo. O texto constitucional de 1937, inspirado no fascismo italiano, delegou atividades típicas do poder estatal para sindicatos e associações profissionais.

Art. 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular

contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público

Assevera ainda Fernandes (2012) que a Constituição de 1946, artigo n. 159, a Constituição de 1967, artigo n. 159 e a Constituição de 1969, artigo n. 166, mantiveram a possibilidade de exercício de funções delegadas do poder público por associações profissionais ou sindicais:

Art. 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público. (artigo 159, CF1946)

Art. 159 - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

§ 1º - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas. (artigo da CF1967)

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representados. (CF1969)

Contudo, no ano de 1988, o Brasil passou por uma mudança política considerável, deixou o regime ditatorial e passou a ser novamente uma democracia. Destarte, Fernandes (2012) interpreta que a nova Constituição outorgada nesta data, não renovou o que já vinha se repetindo em seus antecessores desde 1937, deixando de prever qualquer possibilidade de delegação de poderes estatais para associações profissionais.

Deste modo, para o autor supracitado, o legislativo ao perceber a ausência da previsão legal do legislador constituinte, editou-se a lei ordinária n. 9.649, de 1998, o que previa em seu artigo n. 58 a possibilidade de delegação de poderes estatais para associações profissionais:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados

mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.(...)

Todavia, conforme já mencionado neste trabalho, o artigo citado acima sofreu controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI n. 1.717, que declarou inconstitucionais, o caput do artigo e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, restando só os parágrafos 3º e 9º, que não foram declarados inconstitucionais. Os requerentes da ADI foram o Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT, com ministro relator Sidney Sanches, em 2002¹¹.

Os Ministros presentes na seção que julgou a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649, de 1998, além do presidente e do relator, foram: Ministro Moreira Alves, Ministro Sepúlveda Pertence, Ministro Celso de Mello,

¹¹ Na data da apreciação da ADI n. 1.717, o STF tinha como presidente da casa o Ministro Marco Aurélio.

Ministro Carlos Velloso, Ministro Ilmar Galvão, Ministro Maurício Corrêa, Ministro Nelson Jobim, Ministra Ellen Gracie e Ministro Gilmar Mendes.

Nesta constituição da Suprema Corte, tirando o Ministro Gilmar Mendes que se declarou impedido de votar e o Ministro Nelson Jobim, que estava ausente no dia da votação, foi uma decisão unânime, onde todos acompanharam o voto do Relator, Ministro Sydney Sanches, pela declaração de inconstitucionalidade do artigo e quase todos seus parágrafos como já citado acima.

Vemos assim que o sistema CONFEF/CREF teve dificuldades tanto políticas, jurídicas e administrativas para sua fundação. Ficando marcadas na sua gênese as dificuldades administrativas, e estas dificuldades administrativas, até hoje continuam se refletindo nas dificuldades políticas e jurídicas, pois ainda se discutem qual seria abrangência das atribuições do CONFEF/CREF e os limites da sua competência. Deste modo, o próximo tópico debaterá qual seria a natureza jurídica dos conselhos profissionais, para que possamos entender um pouco as decisões do CONFEF/CREF de cunho econômico e político.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Osmo (2008) vem indagando qual seria a natureza jurídica dos Conselhos Profissionais, será que eles podem ser considerados como parte integrante do Estado? Tendo assim natureza jurídica de Direito Público e não privado?

Assevera Osmo (2008) que o Brasil adotou o modelo da Europa Continental de auto-regulação, onde as denominadas profissões liberais submetem-se a um sistema de regulação elaborado pelos próprios profissionais ou com participação destes. Isso significa que a regulação das profissões é estabelecida por uma corporação formada pelos próprios interessados.

Diante disso, Osmo (2008) define e trás os benefícios da auto-regulação:

A auto-regulação tem como uma de suas características a circunstância de não emanar do Estado, mas dos próprios regulados. É benéfica, pelo ponto de vista do Estado, porque o desonera das dificuldades da regulação direta, assegura uma maior aceitabilidade e uma maior adequação às complexidades da área regulada. É também favorável, pelo prisma das organizações, porque estas evitam a regulação estadual direta, promovem a respectiva atividade e afastam a interferência de leigos na avaliação das condutas profissionais. Prestigia, enfim, a liberdade de profissão, ao deixar a sua regulação ao cargo da própria categoria, afastando a imposição unilateral de regras pelo Estado (p.1).

Entretanto Osório (2008), diz que muito embora a auto-regulação representa um enxugamento da máquina estatal, os poderes utilizados nela são inerentes da Administração Pública, o que não pode ser delegado a entidades particulares. Logo, os órgãos regulamentadores teriam natureza de direito público, obrigando-os a publicizarem seus atos, obedecendo a princípios básicos da Administração Pública, a necessidade destes órgãos serem criados por lei, controle de suas contas pelo TCU, realização de concurso público para completar seu quadro de trabalho. Pelo fato da auto-regulação ser pública, Osório (2008), trás que a doutrina majoritária, defende que a natureza jurídica dos conselhos profissionais é de autarquia, ou seja, integram a Administração Indireta.

Conforme o artigo 5º, do Decreto-Lei n. 200 de 1967, entende-se por autarquia:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Uma definição que se encaixa plenamente com o propósito apresentado na ideia dos Conselhos Profissionais, segundo Osório (2008). Contudo, a mesma autora, insiste em relatar que, por força do artigo 37 da Constituição de 1988, os conselhos profissionais teriam que se submeter integralmente ao regime jurídico administrativo, no que pese as exigências de licitação para compras e contratos, o dever de realizar concurso público para admissão de funcionários, a responsabilidade objetiva, a impenhorabilidade dos bens, a execução da dívida passiva por precatório, e da ativa, por execução fiscal, prazos processuais privilegiados etc.

Para Osmo (2008), resta a dúvida: Todas estas características dos entes públicos se enquadram na natureza dos Conselhos Profissionais? De acordo com autor, aqueles que defendem natureza autárquica dos conselhos se pautam em quatro pontos: *i)* o fato das entidades serem criadas por lei; *ii)* a vinculação dos profissionais às entidades da respectiva categoria é obrigatória; *iii)* os conselhos exercem atividades tipicamente estatais; e *iv)* possuem imunidade de impostos. Sendo que o argumento mais comum é o terceiro devido as anuidades, que tem natureza tributária e o uso do poder de polícia, inviabilizando o exercício da profissão.

Diante das inconsistências da doutrina brasileira a demanda chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) e este teve que decidir, assim sendo, têm algumas decisões que foram importantes para balizar qual era de fato a natureza jurídica dos conselhos profissionais.

Primeiro temos o caso da ADI n. 641-0/DF, de 1997, o qual decidiu que os conselhos profissionais não tem legitimidade para propor ação de inconstitucionalidade, pois são autarquias, não sendo entidades de classe de âmbito nacional. Este fundamento que os conselhos profissionais tinham natureza autárquica foi reafirmado no Mandado de Segurança MS n. 22.643-9/SC, impetrado pelo conselho de Medicina de São Paulo contra autoridade coatora Tribunal de Contas da União - TCU, o qual impôs sanção ao presidente do referido conselho, alegando que conselhos regionais de medicina bem como o conselho federal, são entidades autárquicas e, portanto, submetidas ao controle de contas do TCU, conforme preconiza o art. 71, II, da Constituição.

Outra decisão no mesmo sentido foi o MS n. 21.797-9/RJ, com um pouco mais de amplitude, pois determinava que o Presidente do Conselho Federal de Odontologia recolhesse várias importâncias irregulares despendidas, aplicasse a seus funcionários o regime jurídico dos servidores públicos da União, sob a normas da Lei n. 8.112/90, dentre outras demandas solicitadas no remédio constitucional. Contudo a parte que falava sobre a inserção dos funcionários do conselho nos critérios da Lei n. 8112/90, não foi apreciada, ficando em aberto, não recebendo tratamento definitivo da Suprema Corte. Entretanto os outros aspectos debatidos no MS continua o entendimento

de que sofriam controle do TCU, tendo em vista a natureza jurídica autárquica dos conselhos profissionais.

Ápice deste debate jurídico de controle de constitucionalidade se deu na ADI n. 1.717-6/DF, já supramencionado, o qual declarou inconstitucional quase todo o artigo 58 da Lei n. 9.649, de 1998, o qual delegava a fiscalização dos profissionais regulamentados para os órgãos privados.

O fundamento para determinação da inconstitucionalidade do art. 58, atacado pela ADI, foi à violação dos artigos 5º, inciso XIII, que garante a liberdade profissional atendida as qualificações estabelecidas em lei¹²; artigo 21, inciso XXIV, estabelece competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho¹³; artigo 22, inciso XVI, que diz que é competência da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões¹⁴ e etc.

Osmo (2008) ainda nos trás de forma bem pertinente que, com a modificação da Constituição de 1988, através da Emenda Constitucional n. 19 de 04/06/1998, no parágrafo único do art. 70, não somente as entidades públicas quanto às privadas que mexem com dinheiro público devem se submeter ao controle do TCU:

Na ocasião, realçou-se, ainda, que, com a modificação promovida pela EC nº 19, de 04.06.1998, no parágrafo único do art. 70 da Constituição, não somente as entidades públicas, mas também as privadas, que lidem com dinheiro, bens e valores públicos, devem submeter-se ao controle público de contas. Ou seja, mesmo que se considerasse constitucional o ato de delegação, impor-se-ia a submissão à fiscalização do TCU (p. 3).

Insta relatar que o fato de ser fiscalizado pelo TCU não quer dizer que o órgão integraria a administração pública como assevera Osmo (2008).

Destoando dos entendimentos mencionados acima, temos a ADI n. 3.026-4/DF, que atacou o artigo 79¹⁵, caput, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da

¹² Art. 5 (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

¹³ Art. 21 (...)XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

¹⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

¹⁵ Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), o qual exigia que a OAB realizasse concurso público para provir seus cargos, haja vista que a natureza do conselho seria autárquica, tendo assim, que submeter-se ao regime de contratação de seus funcionários como manda a Constituição de 1988. Contudo, foi julgado improcedente a ação sob argumento de que a OAB não se trata de órgão da administração indireta, pois é uma entidade independente, não tendo obrigação de realizar concurso público, argumento defendido pelo Ministro relator Eros Grau. No mesmo liame, os ministros que acompanharam o voto do relator, caracterizando a decisão majoritária da Suprema Corte, pontuou que a OAB não se volta somente a finalidades exclusivamente corporativas, mas tem funções que ultrapassam estes interesses, tais quais, defender a ordem jurídica e a Constituição. Diante disso, os ministros queriam deixar claro que a Ordem dos Advogados do Brasil era *sui generis* comparada aos outros conselhos profissionais.

Em contraposição à decisão acima há o posicionamento dos ministros que discordaram deste pensamento de que a OAB é diferente dos outros conselhos profissionais. Osório (2008) traz o pensamento destes que destoou do pensamento majoritário:

Esse último ponto, porém, não se deu de forma pacífica entre os membros do Tribunal. Os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, particularmente, defenderam que o que se decidisse em relação à OAB deveria se aplicar aos demais conselhos. O Min. Joaquim Barbosa, coerentemente, indagou sobre o que distingue a OAB dos demais conselhos profissionais. Porque, se a distinção se basear na maior relevância da primeira, tendo em vista o exercício de função essencial à Justiça, nos termos estabelecidos pela Constituição, ficaria justificada a tese contrária: a de que a OAB exerce funções públicas mais importantes do que as de outros conselhos e que, portanto, deve se submeter, com mais intensidade, à incidência de normas de direito público. A partir desse mesmo raciocínio, mas conduzindo-o em sentido oposto, podemos refletir: se a OAB, que exerce função pública de tanta relevância e é repetidamente mencionada no texto constitucional, não está obrigada a admitir funcionários por concurso público, por que estariam os demais órgãos de regulamentação profissional, que possuem um leque inferior de competências públicas?

Interessante perceber, nos debates levados a efeito no julgamento em foco, uma possível tendência do STF, de abandonar o esforço de resolver questões jurídicas através do enquadramento de todos os fenômenos em categorias rígidas preestabelecidas. Há um problema, destacou o Ministro Nelson Jobim, na prática de "pegar o mundo moderno e jogar dentro de um modelo de aprisionamentos". Perceberam os Ministros que a solução do caso em tela não estaria em infundáveis debates sobre se a OAB se subsume ou não ao

conceito de autarquia. Nas palavras do Ministro Cezar Peluso, a dificuldade então enfrentada para a decisão "é de tentar colocar forçosamente essa instituição dentro de um desses escaninhos preestabelecidos, como se isso fosse suficiente para resolver todos os problemas, que é a falta de uma definição mais clara por parte do ordenamento". A OAB, independentemente da natureza jurídica que se lhe atribua, está sujeita a regras de direito público e regras de direito privado. Portanto, propõe o Ministro Cezar Peluso, deve-se discutir, especificamente, se o regime jurídico de pessoal desse órgão é de direito público. Abandona-se, com isso, o problema de se definir se a OAB é ou não autarquia, e passa-se a debater, particularmente, se deve realizar concurso público para a admissão de funcionários (p. 4).

O caso particular relatado acima demonstra a dificuldade em encontrar uma definição clara e precisa sobre a natureza e função dos conselhos profissionais. De acordo com Osório (2008), o STF está mudando o entendimento de que os conselhos profissionais são entes da administração indireta, tendo em vista a decisão no Agravo Regimental SS 2.664-0/SC, o que reafirmou o caráter público dos Conselhos, contudo, o Ministro Carlos Britto, sinalizou, de que não estava convencido que os Conselhos seriam autarquias, propondo um estudo mais aprofundado, pois entendia que se tratava de pessoas públicas não estatais.

Importante se destacar, por que temos este debate jurídico da natureza jurídica dos Conselhos profissionais? Tudo se dá pelo fato da delegação de atributos tipicamente inerentes à Administração pública.

Um destes, que é bem polêmico e controverso é o Poder de Polícia. Definido por Osório (2008) da seguinte forma:

A expressão poder de polícia é utilizada para designar o poder de o Estado restringir direitos e liberdades individuais (limitar a liberdade e a propriedade) em benefício do interesse público. Esse poder decorreria da obrigação, dos indivíduos, de não perturbar a ordem pública. No setor das profissões liberais e técnico-científicas, justificar-se-ia o poder de polícia porque se considera que, para o exercício dessas, é necessário o preenchimento de certas condições, assecuratórias da segurança e confiabilidade pública (p. 8).

Assim sendo, por este ato não poder ser delegado aos particulares, entendeu-se, dentre outros motivos, que os conselhos seriam entes públicos de natureza autárquica. Todavia, Osório (2008) entende que muito embora tenham a aparência forte de autarquias, tendo em vista serem criados por lei, sofrerem controle do TCU e ainda exercerem o Poder de Polícia, os conselhos não

seriam autarquias públicas, mas sim entidades públicas não estatais. Caso esse entendimento prevalecesse, haveria modificações profundas nas exigências que hoje são feitas aos conselhos.

3.3 DO DEBATE DA REGULAMENTAÇÃO

Diante deste encaixo jurídico, correu-se outro até mais antigo, o da regulamentação da profissão de professor de Educação Física, como já foi demonstrado no contexto histórico da criação do CONFEF e dos CREFs.

Monteiro e Garcia (2006) defendem que as principais ideias advindas com a criação da Lei n. 9.696/98 até que eram interessantes para todos os profissionais e principalmente para a profissão, contudo, depois de 4 anos desta promulgação, nada se havia alterado, os mesmos problemas e características que existiam antes da criação do sistema CONFEF/CREF's persistiam.

Os autores mencionados acima vinculam a necessidade de criação de um órgão para fiscalizar o exercício profissional no campo das atividades físicas ao processo de desenvolvimento da humanidade. Os autores partem da seguinte premissa: o ser humano evoluiu bastante no decurso da história e conseguiu feitos extraordinários com desenvolvimento da tecnologia, porém essa evolução veio acompanhada pela aquisição de patologias e desconfortos na vida do homem.

De acordo com Barros (2002), essa mudança no estilo de vida da sociedade coloca a Educação Física em evidência, uma vez, que ela é responsável por grande parte de técnicas, conceitos e métodos capazes de prevenir doenças e, juntamente com outros fatores, manter e/ou até aumentar a qualidade de vida do homem, principalmente aquele que vive nos grandes centros urbanos. Sendo assim, o mesmo autor afirma que todo serviço prestado no ramo da atividade física, com o desenvolvimento da tecnologia e acesso mais fácil das informações, não poderia mais ser prestado por pessoas inabilidosas não possuidora de formação e conhecimentos técnicos e científicos. Quando há uma necessidade específica da sociedade, para atendê-la, deverá haver pessoas competentes e capacitadas para tal (MONTEIRO e GARCIA, 2006, p. 02).

Os argumentos apresentados acima alimentaram os debates da criação de um órgão que pudesse fiscalizar e garantir uma qualidade na prestação de serviços ligados ao cuidado com o corpo e a promoção de saúde.

Entretanto, se esse discurso se fizeram presentes como elemento de legitimação para a criação do sistema CONFEF/CREFs e, igualmente verdade, que tais argumentos continuam sendo utilizados até hoje com a mesma finalidade, a despeito da continuidade do processo de modificações societárias.

Neste discurso da necessidade de se regulamentar, Monteiro e Garcia (2006) relatam que em 1989 o projeto de regulamentação da profissão de Educação Física foi apoiado pelo emérito Professor Inezil Penna Marinho e coordenado pelo então presidente da Associação dos Professores de Educação Física de São Paulo - APEF-SP e da Federação Brasileira das Associações dos Professores de Educação Física - FBAPEF professor Valter Giro, com aceitação e aprovação de ambas as casas do Congresso Nacional, sendo levada a sanção do presidente da época, José Sarney. No entanto, a proposta sofreu veto presidencial, sob argumento de que os professores de Educação Física já eram fiscalizados e controlados pelo Ministério da Educação – MEC, caracterizando a primeira derrota do movimento de regulamentação da profissão de Educação Física.

O movimento de regulamentação não desistiu frente a um primeiro resultado adverso, aponta Monteiro e Garcia (2006) que se deu início ao movimento “Regulamentação Já”, coordenado pelo professor Jorge Steinhilber, acarretando como resultado desta mobilização o protocolo do Projeto de Lei n. 330-C, de 1995, na Câmara dos Deputados.

Monteiro e Garcia (2006), recorrendo novamente a Barros (2002), reforçam a ideia de que a sociedade mudou com o aumento da complexidade de vida diante da tecnologia e, por conseguinte, há a demanda por um “novo profissional”, adaptado às consequências dessas mudanças no mercado de trabalho.

De acordo com Barros (2002), quando a sociedade era simples, suas necessidades eram simples e requeriam apenas algumas profissões. A sociedade atual demanda diferentes tipos de serviços, alguns com alto grau de especificidade e exigências de preparação para o seu exercício. A profissão como um todo está sentindo o impacto da tecnologia que tem mudado o sentido do trabalho. A solicitação e a tendência do mercado de trabalho hoje é absorver profissionais intelectualmente preparados, de preferência incumbidos de compromissos àqueles que irão prestar o serviço. A habilidade em si não é suficiente para definir uma profissão é necessário que seja guiada pelo conhecimento intelectual na sua aplicação, sendo necessária à capacidade de mobilizar diversos recursos cognitivos no exercício profissional (p. 03).

Monteira e Garcia (2006) nos apresentam as justificativas do deputado Mascarenhas, proponente do projeto de lei 330-C. A argumentação se fundamenta em argumentos semelhantes àqueles já destacados, qual seja: o avanço tecnológico tornou a sociedade sedentária e, ao mesmo tempo, estimulou-se uma maior prática de exercício físico como forma de prevenção de doenças graves, haja vista que garantiria uma economia ao Estado nos gastos com a saúde pública.

Além disso, o deputado justificou que muitas vezes estes exercícios não são feitos de forma adequada e, conseqüentemente, o que deveria prevenir passou a ocasionar lesões que poderiam ser de leves até gravíssimas. Diante do exposto, o deputado Mascarenhas indaga quem profissional deve se encarregar de ministrar as atividades físicas corretas e evitar as possíveis lesões futuras? Destarte, o deputado propõe que esta atividade seria perfeitamente adequada aos egressos dos cursos de Educação Física e Dança, sendo até que exclusivas a eles, tendo em vista que quando o leigo chega em um ambiente de exercício (academia) e vê uma pessoa trajando calção e regatas que lhe ensina algo já é considerado professor, sem ao menos saber se de fato este é perfeitamente capacitado para ensinar o exercício de forma correta.

Monteiro e Garcia (2006) apontam que para o deputado Mascarenhas na época não se tinha meios para fiscalizar aqueles profissionais que ministravam as atividades físicas nas academias. Diante disso, depois das sustentações do deputado, foi apresentado o projeto de Lei já citado, com texto da seguinte forma:

Art. 1º A designação e o exercício do Profissional de Educação Física, em qualquer de suas áreas, são prerrogativas do portador de diploma expedido por escolas ou instituições de Educação Física e Dança, oficiais ou reconhecidas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Educação, e regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Assim sendo, durante todo o trâmite do projeto de Lei, teve-se aceitação de todos os deputados que tiveram acesso ao documento. No entanto, dois deputados, muito embora tenham concordado com o projeto de

Lei, apresentaram restrições, os Deputados Eurico Miranda e Nelson Marchezan.

Monteiro e Garcia (2006) demonstram que o Deputado Nelson Marchezan trouxe considerações, tendo em vista que o texto – no seu entendimento - tratava a Educação Física e a Dança como se fossem iguais. O deputado discorda desse tratamento homogêneo, pois os considera totalmente diferentes, uma vez que a graduação em Educação Física não habilita necessariamente para a prática e o ensino da Dança, e a prática da Dança não habilita necessariamente para o ensino da Educação Física. Deste modo, defendeu o deputado pela regulamentação, contudo diferenciando Dança e Educação Física, sendo que, fosse criado um conselho para cada:

Concordo plenamente com a ideia básica da regulamentação proposta pelo nobre Deputado Eduardo Mascarenhas, na forma do substitutivo apresentado pelo relator. Entretanto, não posso aprovar a reunião, numa só e mesma corporação, de profissionais tão díspares quanto os beneficiários deste projeto de lei. Note-se que a proposição, nos artigos 4º e 5º, respectivamente, reconhece a existência de atividades próprias, exclusivas, do "Profissional de Educação Física", ao lado de atividades próprias, exclusivas do "Profissional de Dança". Em contraste, a ementa, o art. 2º e o art. 6º, da forma que estão redigidos, insinuam a existência de mais um beneficiário, que seria o "Profissional de Educação Física e Dança", quando, pela lógica, cada categoria deveria ter o seu Conselho (MONTEIRO e GARCIA, 2006, p. 5).

Diante disso, depois dos vários debates na Câmara, o texto foi aprovado e teve-se a exclusão da palavra Dança e, em 1º de setembro de 1998, foi promulgada a Lei n. 9.696/98, regulamentando a Educação Física e criando o sistema CONFEF/CREFs. Monteiro e Garcia (2006) concluem que desde a criação do CONFEF/CREFs dentro do discurso de regulamentação há algumas incoerências, das quais, por exemplo, as edições de resoluções do CONFEF que ultrapassam os limites legais, sendo até inconstitucionais algumas destas decisões, como o caso da exigência da prática de 3 anos antes da edição da lei n. 9.696/98, que regulamenta o sistema, para os leigos não graduados se registrarem no CONFEF/CREFs.

Outra incoerência se dá pela ampliação da fiscalização pelo sistema aos profissionais de Dança. Ainda que tenha sido retirada da lei a palavra dança, demonstrando claramente que Dança e Educação Física exigiram tratamento diferenciado, o CONFEF/CREFs passou a exigir que estes

profissionais fossem graduados em Educação Física e inscritos no sistema CONFEF/CREFs.

Diante dessa realidade, o sistema CONFEF/CREFs, para Monteiro e Garcia (2006), vem cada vez mais atuando fora dos limites da lei, ocasionando assim, a necessidade de termos que aprofundar nossos estudos sobre a legalidade destes atos cometidos pelo sistema, para que se possam esclarecer quais foram os reais objetivos destas decisões e se de fato foram lícitas. Como consequência desses estudos e debates, os autores perspectivam o alcance de uma categoria forte e justa.

Para Guaita e Silva (2004) o sistema CONFEF/CREFs aproveitou do momento em que o professor estava desvalorizado na sociedade e buscou dar um *status* mais significativo para o profissional de Educação Física, primeiro desvinculando a imagem de professor e de profissional, fazendo assim uma diferenciação entre as duas palavras. Desta forma, sustentam os autores que por se achar nesta crise existencial desvalorizada no âmbito escolar, muitos professores abandonaram a escola e foram focar suas carreiras no fenômeno que vinha crescendo na época que eram as academias. Para Guaita e Silva (2004) esses são os fatores preponderantes que motivaram o discurso da regulamentação e assim os profissionais, querendo um reconhecimento no ambiente fragilizado que tinham na sociedade, foram cada vez mais aderindo as propostas do CONFEF/CREFs e se filiando.

Guaita e Silva (2004) ponderam que o discurso do sistema CONFEF/CREFs sempre foi de desvincular a imagem do profissional preparado para o ambiente escolar, ficando fadado só a isso, da imagem do profissional empreendedor autônomo capaz de investir em si mesmo e conseguir um êxito financeiro maior que um “simples” professor da educação escolar. Como ilustração desse pensamento, os autores apresentam trecho da fala do presidente do CONFEF/CREFs.

Temos trilhado um árduo caminho até aqui, e estamos felizes com o resgate da respeitabilidade crescente de nossa profissão. Deparamo-nos, contudo, com um novo desafio, que nos leva à necessidade de refletir sobre a IMAGEM do Profissional de Educação Física, de compreender a modificação ocorrida em nossa área. Até pouco tempo atrás, a formação preparava regentes da disciplina Educação Física Escolar. Hoje somos prestadores de serviço, e devemos fazê-lo com competência, eficiência e ética, se almejamos êxito em nossa trajetória profissional. Faz-se necessário ponderar sobre o que mudou. Não se trata de ser melhor ou pior, mas de ser novo,

diferente. Falar em prestação de serviço era um sacrilégio numa profissão voltada ao magistério, e na qual a imagem era de empregado. Fazer carreira era buscar emprego estável em escolas particulares ou prestar concurso para atuar em escolas públicas. Hoje encontramos outra perspectiva. Aquele professor, formado no viés de atuar de forma sacerdotal, hoje é um profissional da educação. Sua perspectiva é o empreendedorismo, inclusive nas Escolas pratica-se a terceirização. O emprego está sendo substituído pelo trabalho, o sacerdócio pela compreensão da prestação de serviço. Ser empreendedor é fundamental. Os Profissionais de Educação Física prestam serviço de forma ética, eficiente e eficaz. Sendo competentes, alcançam reconhecimento e legitimam a profissão, o que aumenta a responsabilidade, exigindo novos, permanentes e atualizados conhecimentos (GUAITA e SILVA, 2004, p. 139, grifos nossos).

Nesta monta, Guaita e Silva (2004) dizem que o CONFEF/CREFs supervaloriza o trabalho informal e desconsidera os direitos sociais já adquiridos pelos trabalhadores vinculados pela relação de trabalho, pondo também o professor escolar em segundo plano, mostrando que importante é o profissional se adequar as regras do sistema capitalista, sendo que sua especialização se deu através das demandas proposta pela busca exagerada do capital. Juntando esta necessidade e o sentimento de rebaixados na sociedade, os autores, dizem que nasce o narcisismo coletivo, que é esta busca exagerada do reconhecimento na sociedade para se ter um status social melhor, e deixar de ser visto como a profissão desvalorizada.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Conforme descrito na metodologia, foram realizadas ao todo 5 entrevistas. A escolha dos entrevistados levou em consideração a representação institucional e o envolvimento histórico dessas entidades com o tema da regulamentação profissional em Educação Física. Diante desses requisitos foram selecionados: 1 representante do Sistema CONFEF/CREF; 1 representante Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE), vinculado ao Grupo de Trabalho Temático “Formação Profissional e Mundo do Trabalho”; e 1 representante do Movimento Nacional Contra a Regulamentação (MNCR)¹⁶.

O CBCE foi criado em 1978 sendo uma entidade científica que congrega pesquisadores ligados à área de Educação Física/Ciências do Esporte. Atualmente, possui representação em órgãos do governo e está presente nas principais discussões científicas na produção acadêmica no ramo do esporte, saúde e qualidade de vida. A entidade se organiza em grupos de trabalho temático (GTTs) que buscam abarcar toda a riqueza temática da área de Educação Física. Dentre os GTTs, destacamos o número 06 - “Formação Profissional e Mundo do Trabalho”, que tem se debruçado sobre as questões atinentes à regulamentação da profissão e a obrigatoriedade do registro para o exercício docente, sobretudo no âmbito da educação básica.

O MNCR foi fundado no ano de 1999, em um Encontro Nacional de Estudantes de Educação Física – ENEEF, logo após a promulgação da Lei n. 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física, constituindo-se como um movimento de esquerda na Educação Física brasileira contra a regulamentação. Assim sendo, o MNCR configura-se como um movimento social, que congrega estudantes e trabalhadores de Educação Física, ocupando um lugar nos enfrentamentos internos a essa área. Surgiu quando duas importantes forças desta área de esquerda estavam passando por mudanças estruturais, de um lado o CBCE, desde 1990, sua diretoria passou a se posicionar pela perspectiva de centro-direita e de outro lado o Movimento Estudantil de Educação Física – MEEF, que só em 1998 que passou a deixar claro seu lado socialista, colocando-se assim, na época, a principal

¹⁶ Muito embora os entrevistados sejam apresentados com nome da instituição que fazem parte, as ideias apresentadas destes, não necessariamente correspondem ao posicionamento final da Instituição.

representação da classe operária da Educação Física. Diante disso, MNCR junto com MEEF, tornaram-se as duas grandes instituições que bateu contra o processo de imposição da regulamentação (Dias Junior, 2011).

Tendo em vista que este trabalho, além de problematizar a questão da regulamentação da profissão em âmbito geral, também busca analisar sua repercussão em episódios recentes na esfera local, que envolveram os concursos para professor de Educação Física da Secretária de Educação do Distrito Federal, optou-se por incluir representações institucionais envolvidas nesses acontecimentos, quais sejam: 1 representante do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF) e 1 representante da Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEDF). Contudo, infelizmente, o representante da SEDF, não respondeu os contatos para que pudesse participar da entrevista e posicionar sua opinião sobre o tema.

Cada um dos entrevistados respondeu a 6 (seis) perguntas, conforme roteiro de entrevista em anexo. Como forma de preservar a identidade dos entrevistados utilizaremos para caracterizar suas falas apenas a representação institucional sem detalhamento do cargo ou função que cumprem nesses estabelecimentos.

Em geral as respostas demonstram a falta de pacificação em relação ao tema e colocam em evidências as distintas interpretações jurídicas quanto a legalidade da obrigatoriedade do registro, bem como indiretamente destacam os interesses – políticos e econômicos – que envolvem essa questão.

A divergência de entendimento quanto à legalidade do registro evidencia-se a partir da questão que se remete ao episódio local no último concurso da Secretaria de Educação do Distrito Federal, Edital Normativo n. 1/2014 – SEAP/SEEDF. Quando indagados sobre o conteúdo do item nº 4.6 no qual foi cobrado o registro junto ao conselho Regional de Educação Física da 7ª Região, Distrito Federal, os entrevistados emitiram as seguintes opiniões:

Desmando, inconstitucionalidade e, ação inescrupulosa, junto às Secretarias e Comissões de Concurso, menos atentas para o procedimento e exigência legal para a Educação, acentuada pela abordagem autoritária que intimida os setores responsáveis pelos concursos. É possível constatar em pesquisa panorâmica sobre os recursos e mandados interpostos por professores candidatos a concursos para sistema de ensino, tem causa ganha a favor do professor e contra o Conselho (representante CBCE).

É ele está só cumprindo a lei. Porque todas as profissões regulamentadas, você além de ter que ter o seu diploma registrado, autorizado e reconhecido pelo MEC. Você dentro de uma profissão regulamentada, que é o caso da Educação Física e outras demais profissões, você, além disso, você tem que ter o respectivo registro no seu conselho profissional. Isso é o que está na lei. É apenas o cumprimento da lei (representante CREF7).

Verificamos que as interpretações destacam o embate jurídico em aberto sobre a questão da legalidade do registro proporcional para o exercício docente na Educação Básica. As opiniões oscilam entre a afirmativa veemente de sua inconstitucionalidade, citando inclusive ações judiciais que tem dado ganho de causa aos aprovados em concursos, até a defesa da legalidade da cobrança do registro prevista no referido edital, que estaria apenas respeitando as exigências legais.

Fernandes (2012) acredita que a delegação de poderes inerentes ao Estado para entes privados se deu por herança dos regimes ditatoriais que tivemos nas Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969, assim sendo, com a Constituição de 1988, trazendo princípios de um Estado Democrático de Direito, não recepcionou, o que já estava criado no ordenamento jurídico brasileiro, os conselhos profissionais, o que justificou a criação da Lei n. 9.649/1998, que trouxe no seu artigo 58 à delegação as associações profissionais, vulgo, conselhos. Assim, por controle de constitucionalidade o STF decretou a inconstitucionalidade de quase todo artigo.

Ademais, quando vemos no discurso dos representantes do CBCE e do CREF-7 esta dicotomia, de que esta cumprindo a lei e de que é desmando que não teria respaldo legal, exemplifica este impasse jurídico que acarreta todo território nacional, por isso, em outras ações de controle de constitucionalidade debateu-se a natureza jurídica dos conselhos, haja vista que temos tal fenômeno desde 1937, ainda no período do Estado Novo, quando permitiu à delegação da fiscalização as associações privadas de representação dos trabalhadores, que mais tarde seriam chamados de conselhos profissionais.

Neste debate, a ação direta de inconstitucionalidade n. 641-0/DF reconheceu que os conselhos seriam autarquias, entendimento também confirmado no MS n. 22.643-9/SC, que aplicou sanções ao presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, devido à ausência de prestação

de contas ao TCU, asseverando na decisão que a natureza jurídica dos conselhos seria autárquica. Estas decisões devido as vias processuais utilizadas tornaram-se jurisprudências, e passou a ser pacífico e aplicadas a todos os conselhos profissionais.

Como as autarquias são entidades da administração indireta - ou seja, forma de descentralização do poder estatal -, faz com que a discurso da legalidade ganhe mais força. Diante disso, como Osório (2008) nos apresenta que, se temos a natureza jurídica dos conselhos profissionais é autárquica, estes poderiam exercer o poder de polícia, limitando assim a atuação dos profissionais daquela categoria, exigindo a filiação e a contribuição anual do filiado. Todavia, no caso da Educação Física e, portanto, do sistema CONFEF/CREF, há a peculiaridade da atuação tanto no mercado liberal, quanto no âmbito escolar. É nesse segundo caso que ainda existe divergência quanto a ingerência do Conselho, uma vez que o papel de regulamentação já seria realizado via Administração Direta.

De acordo com a argumentação do autor acima, o entendimento de que os conselhos compõem a administração indireta permitiria a interpretação de que o CONFEF/CREF estaria apto a agir dentro da legalidade ao cobrar a filiação de forma impositiva. Entretanto, esse respaldo legal não elimina as críticas à forma como vem se dando essa atuação, bem como o exorbitar de sua interferência.

Vale ressaltar, ainda, que o próprio Osório (2008) apresenta, e isto foi relatado no referencial teórico, que é errôneo chamar os conselhos de autarquias, pois a natureza jurídica mais adequada seria entidades públicas não estatais. Todavia, trata-se de uma interpretação do autor, tendo em vista que o conceito é construção jurisprudencial e não doutrinária, podendo ser modificada conforme mudança na constituição das cortes supremas do nosso país, o que denominamos no direito de mutação constitucional.

Contudo, o que mais fundamentou a ideia que a imposição da regulamentação não é constitucional foi na apreciação da ADI n. 1.717-6/DF, pois ao decretar quase todo artigo 58 da Lei n. 9.649/1998, fundamentou-se nos princípios consagrados na Constituição de 1988 de liberdade profissional, artigo 5º, inciso XIII, de que compete a União organizar e manter execução e inspeção do trabalho, artigo 21, inciso XXIV, que é a competência da União

para legislar sobre condições para o exercício de profissões e o artigo 22, inciso XVI. Por isso, que o representante do CBCE é incisivo na sua fala:

Desmando, inconstitucionalidade e, ação inescrupulosa, junto às Secretarias e Comissões de Concurso, menos atentas para o procedimento e exigência legal para a Educação, acentuada pela abordagem autoritária que intimida os setores responsáveis pelos concursos(...)

Assim sendo, ele acredita que se a demanda for apreciada na Suprema Corte terá o reconhecimento do abuso, decretando assim a inconstitucionalidade:

(...)É possível constatar em pesquisa panorâmica sobre os recursos e mandados interpostos por professores candidatos a concursos para sistema de ensino, tem causa ganha a favor do professor e contra o Conselho.

Dentro desses distintos posicionamentos, o representante do MNCR faz coro com o representante do CBCE reforçando o questionamento à atuação do conselho no âmbito escolar. De acordo com o entrevistado, a legislação educacional e, especialmente o diploma emitido por uma instituição de ensino superior reconhecida, garantem a legalidade da atuação do professor para regência de suas aulas.

Tanto a Constituição atual como a legislação educacional, amparam, definem, normatizam a atuação do professor em todas as matérias e disciplinas da escola. A expedição de diploma por IES reconhecida é documento maior que habilita o professor para a regência de aulas no sistema escolar. Este Conselho tem, de forma inconstitucional, tentado ingerir no sistema educacional, inclusive com abordagem junto aos sistemas municipais de ensino quando da elaboração de editais de concursos. O ensino e atuação docente no sistema escolar é normatizado de forma universal e não requer ou precisa de Conselhos interferindo a atuação do professor. Qualquer ação do conselho dentro da escola é ilegal, inconstitucional e fere a unidade da classe de professores, quer sejam de escolas públicas ou privadas, de educação básica ou superior (representante MNCR).

Embora tenha um bom fundamento à fala do representante do MNCR, corroboramos com o pensamento do representante do CBCE que prefere referir-se a uma ação de inconstitucionalidade e não ilegalidade, tendo em vista que existe a Lei que autoriza a atuação do CONFEF/CREF. Dessa forma, o que caberia discutir é, no âmbito jurídico, a sua recepção pela Constituição de 1988.

Ademais, o representante do CBCE, quando relata que em vários Estados tem decisões positivas a aqueles que acionam a justiça, buscando a

não filiação, partimos do pressuposto do direito constitucional do livre exercício da profissão, artigo 5º, inciso XIII, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Presumimos assim que argumento da inconstitucionalidade coaduna com a liberdade de exercício profissional. Por outro lado, o fim do inciso constitucional nos trás que lei estabelecerá as qualificações profissionais necessárias ao exercício da profissão. Essa previsão poderia configurar brecha jurídica que abrigaria os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.696/1998, destacados pelo representante do CREF7.

Neste liame, Osmo (2008) apresenta que hoje temos o reconhecimento dos conselhos como natureza autárquica e, portanto, entes pertencentes à administração indireta, embora para a autora seja uma interpretação equivocada. Todavia, trata-se de uma interpretação vigente, permitida e tolerada na sociedade democrática de direito em que vivemos, sendo assim, juridicamente falando, admissível a limitação no exercício da profissão. Vale, no entanto, enfatizar que tal pensamento não é pacífico ainda nas jurisprudências do país.

De fato temos uma Lei n. 9.696, de 1º de setembro de 1998, que cria e fundamenta estes conselhos, porém ela não trata até onde vai o limite dessa fiscalização e vinculação dos seus filiados. Quando perguntamos aos demais representantes a mesma pergunta acima, se são a favor a regulamentação, obtivemos respostas que atestam veemente a discordância com a obrigatoriedade da filiação, configurando ato de extremo autoritarismo.

(...) Então para você ver como eles pecam, como eles se omitem ou como eles são equivocados na sua atuação ou como a impressão que eu tenho é que não houve uma construção destes conselhos no sentido que os próprios profissionais não enxergam no conselho esse papel, porque senão não teria que ser imposto, recorrem a justiça para impor isto. Esta é a maior prova de que tem algo errado nesse processo todo. Porque um sindicato O professor...é claro que a gente faz um trabalho de conscientização, enfim, necessidade da luta, do reconhecimento da entidade, do papel da entidade, mas ele [CREF 7] vem impor adesão. Eles [professores] percebem, reconhecem a importância de estarem sindicalizados para garantir os seus direitos, para sentir protegidos, mas porque eles entendem como parte deste corpo que precisa estar junto se fortalecendo, o que a gente não percebe por parte do conselho. Pelo menos na grande maioria dos professores há uma resistência enorme, não há reconhecimento do papel do CREF da necessidade de serem credenciados. Então não há legitimidade. Porque para você ter legitimidade você precisa ter este reconhecimento, por parte de quem é o interessado e, os próprios professores não fazem esta leitura. Então, desde a

construção disso, e já foi uma coisa muito feita de forma impositiva, alguém idealizou isto, por alguma razão, mas sem ter sido construído para ser parte disso uma necessidade de todos. Então daí esta resistência toda e que é lamentável que eles insistam com isto, nos temos uma demanda judicial antiga. O último concurso do Distrito Federal eles ganharam uma liminar, você deve saber disso, e hoje nossos professores estão sendo obrigados a terem o registro para tomarem posse, então, por isso que eu te falo é uma imposição e que não há necessidade da atuação deles dentro das escolas (representante do SINPRO).

Vemos aqui na fala do representante do SINPRO-DF o caráter impositivo e a menção da ação que impôs a obrigatoriedade do registro no conselho para poder tomar posse na SEDF. Mas, de fato, qual é o verdadeiro interesse do sistema CONFEF/CREF acionar a justiça para trazer nos editais de concurso público para professores da educação básica a obrigatoriedade da filiação?

Fizemos a seguinte pergunta aos entrevistados, que possivelmente possa responder a indagação acima: *qual(is) é(são) o(s) objetivo(s) do Conselho Federal de Educação Física ao buscar garantir legalmente a exigência do registro dos professores que atuam nas redes pública e privada de ensino?*

É os objetivos são vários, mas o principal deles é a fiscalização e o respectivo registro a partir do momento que você tem uma profissão regulamentada você obrigatoriamente só será profissional regularmente para atuar quando você estiver [sic] com seu registro no respectivo conselho. É então a partir do momento que você tem uma profissão regulamentada você só pode atuar com o registro em seu respectivo conselho. Isso é lei em todas as profissões (representante do CREF7).

Diante da resposta do representante do CREF7, lhe foi perguntado à situação do professor de Educação Física no âmbito escolar, tendo em vista que este já possui um diploma reconhecido pelo MEC, caracterizando capacidade plena para exercer sua função, deixando-o já gabaritado para atuar. O representante deu-lhe esta resposta:

Sim veja bem, quando você tem uma profissão não regulamentada o diploma e o registro do diploma já o faculta o exercício da atividade profissional, mas a partir do momento que você tem uma profissão regulamentada, ela é bem clara, você além de ter o diploma registrado você tem que ter também o seu registro no respectivo conselho profissional. É porque isso é das profissões regulamentadas. As profissões que não são regulamentadas e que não existem conselhos aí sim o diploma já te credencia, mas as profissões regulamentadas você tem esta variável a mais (representante do CREF7).

A fala do representante do CREF7 remete exatamente o que Fabiani (2009) analisou quando falou sobre estatuto de ética na Educação Física, propondo que o grande compromisso do Sistema CONFEF/CREF era manter a qualidade da Educação Física, qualificando e valorizando, fazendo com que seja cumprido em seu total teor, os artigos do Código de Ética, que regulamenta a categoria.

O representante do SINPRO-DF, ao responder esta pergunta, destacou a falta de argumentos do sistema CONFEF/CREF, pois na sua constituição não apresentou nenhuma forma atrativa para levar o profissional de Educação Física para se filiar ao sistema, por livre espontânea vontade, ao contrário, impuseram quase que arbitrariamente:

Então o, desde a construção disso, e já foi uma coisa muito feita de forma impositiva, alguém idealizou isto, por alguma razão, mas sem ter sido construído para ser parte disso uma necessidade de todos. Então daí esta resistência toda e, que é lamentável que eles insistam com isto, nos temos uma demanda judicial antiga. O último concurso do Distrito Federal eles ganharam uma liminar, você deve saber disso, e hoje nossos professores estão sendo obrigados a terem o registro para tomarem posse, então, por isso que eu te falo é uma imposição e que não há necessidade da atuação deles dentro das escolas (representante do SINPRO-DF).

Percebe-se muitas vezes na fala da professora o caráter impositivo do sistema CONFEF/CREF, e intriga quando ela diz que não há legitimidade, o que ela justifica para essa ausência é o fato da própria categoria, os professores de Educação Física do ambiente escolar, não reconhecerem o CREF7 como o seu representante, e sim como aquele que só fiscaliza, supondo aqui até um pensamento meio que temerário destes fiscalizados.

Diante disso, cabe salientar que temos uma diferença entre a ideia que temos de legitimidade e legalidade, onde pelo pensamento da professora representante do SINPRO-DF, legítimo é quando a própria categoria de professores de Educação Física reconhece o sistema CONFEF/CREF, e legal, quando se tem uma lei para prevê a atuação do sistema. Por isso, a representante do SINPRO deixa claro que os professores de Educação Física não reconhecem o CREF-7 tornando-o ilegítimo para atuar em favor dos direitos dos seus filiados, muito embora no embate jurídico venha conseguindo respaldo legal para atuar como órgão fiscalizador.

Guaita e Silva (2004) estabelecem, seguindo a linha de raciocínio freudiano, que quando a civilização esta perdida e desnordeada tende a se

juntar para garantir a sua existência e aumentar a sua força. Estes teóricos acreditam que este pensamento freudiano que fundamentou a criação do Conselho de Educação Física, contudo, pela fala do representante do sindicato da categoria dos Professores, deixa claro, mesmo que seja uma suposição, pois não temos nenhuma pesquisa de satisfação destes professores, que os professores de Educação Física não reconhecem o CREF7 como órgão que lhes defendem, como o órgão protetor dos seus direitos.

Em que pese ao argumento do representante do CREF7 de que a fiscalização aos professores no ambiente escolar teria como motivação garantir um serviço adequado para a sociedade os representantes do SINPRO-DF e do MNCR questionam e se contrapõe ao argumento respondendo o seguinte:

Não há nenhuma necessidade de você ter atuação do conselho nas escolas nas condições de que ele se apresenta. Como eu disse, se o conselho tivesse uma outra postura, um outro propósito, eu acho que você pode sempre somar, mas o modelo que se tem da gestão, o conselho, ele em nada tem ajudado, e nem percebo isso, também com relação, eu posso estar aqui me arriscando a falar, até fora da escola, mas na escola eu posso dizer prontamente, de que nas condições com a proposta que é apresentada não há espaço para atuação do conselho. [...] É porque nós temos uma estrutura dentro da nossa carreira e do sistema que nós temos a nossas chefias, nós temos uma normatização, temos leis que regulamentam nossas atuações, de servidor público, de professor, temos um plano de carreira, nossas atribuições, temos a chefia imediata e temos principalmente o aluno e a sua família que também participam do dia a dia da escola, que estão ali com autoridade, inclusive para atuar, para questionar, para sugerir. Enfim, então, nós temos uma organização pelo sistema educacional que já cumpre com esta tarefa. Então não tem que ter nada para fiscalizar. Por que tem que fiscalizar o professor de educação física e não tem que fiscalizar o professor de português, de geografia e o de história? Por que a educação física que tem que ser fiscalizada? Qual é a justificativa disso? Então, são situações que a gente busca exemplos, que o cara que é formado em Direito da aula sem ter que passar pela OAB, por que a Educação Física o graduado em Educação Física precisa ter registro para atuar? O Conselho não vai medir a sua capacidade e, a fiscalização é desnecessária uma vez que nos somos parte de um corpo que é a secretaria de educação que é o Estado (representante do SINPRO-DF).

CT: NÃO , NÃO , NÃO.... NÃO DEVEM PORQUE , Ao contrário do que propaga o Sistema CONFEF/CREFs, não há restrições para a atuação profissional do licenciado em Educação Física segundo a legislação brasileira, pois: 1) A Constituição Federal em seu artigo 5, item XIII, declara que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; 2) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº9394/96, somente impõe limites ao exercício da profissão de Educação Física, no que diz respeito à Educação Básica, onde os licenciados são os únicos autorizados a ministrar aulas e; 3) A Lei nº 9696/1998 que regulamenta o profissional de Educação Física e cria o Sistema CONFEF/CREFs, não faz distinção entre licenciados e bacharéis e nem atribui atividades diferenciadas a estes.

Ressaltamos ainda que as resoluções estabelecidas pelo sistema CONFEF/CREFs não tem força de lei. Além disso, inúmeras consultas foram feitas ao Conselho Nacional de Educação a respeito da atuação dos Licenciados em Educação Física, dentre eles temos: Parecer CNE/CES 400/2005, Parecer CNE/CES 82/2011 e Ofício 229/2011 CES/CNE/MEC que esclarecem, com relação aos cursos de Licenciatura de antes e depois da Resolução CNE/CES 07/2004, que legalmente não existe distinção na formação e atuação destes profissionais, pois todos os cursos de Licenciatura ofertados atualmente são de caráter pleno, e, portanto, os licenciados e as licenciadas podem atuar na área escolar e não escolar; Parecer CNE/CEB 11/2005 esclarece que a autorização de funcionamento de cursos e de instituições de ensino, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, é de competência exclusiva dos respectivos sistemas de ensino, assim como são de sua competência exclusiva as ações de acompanhamento, supervisão e controle de qualidade. (representante do MNCR)

Corroboramos com os argumentos supracitados, uma vez que os servidores públicos, sejam no ambiente escolar ou demais campos de atuação, passaram por um conjunto de instrumentos avaliativos, desde seu ingresso por concurso público, assinatura do termo de posse com deveres e responsabilidades do cargo, posterior avaliação do estágio probatório e contínuas avaliações de desempenho ligadas ao progresso da carreira, que os remetem ao crivo de suas chefias. Ademais, registra-se a existência da Lei 8112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Nesse sentido, o professor da Educação Básica já teria meios suficiente e perfeitamente adequados para fiscaliza-lo, sem ter nenhuma necessidade da atuação do sistema CONFEF/CREF. Diante dessa constatação, o representante do SINPRO-DF, atribui a ação do Conselho, impondo a filiação, a uma ação de caráter econômico-financeiro, ligada a reserva de mercado. Uma leitura semelhante a do representante do CBCE.

Pela leitura crítica a partir da produção sobre o tema e da legislação vigente, e por hipótese, a conduta adotada, desde a criação deste Conselho, forma de atuação e funcionamento, caracteriza como objetivo a reserva de mercado, o corporativismo e o autoritarismo. No entanto, somente este Conselho pode responder com clareza de intenção pergunta aqui formulada (representante do CBCE).

A ideia de reserva de mercado evidencia uma ação econômico-corporativa, materializada na obrigatoriedade do registro junto ao Sistema CONFEF/CREF, e colocam em segundo plano as questões sociais, éticas e profissionais ligadas a essa questão. Dentro desta visão, apresentamos a

opinião incisiva do representante do MNCR, que utilizando de um discurso radical, manifesta o caráter ideológico, político e econômico e social da imposição, atestando que é uma forma de opressão advinda do sistema capitalista em que vivemos, no que denomina, *pagar para poder trabalhar*.

Controle ideológico, econômico e social de uma categoria. Objetivo que está nas entrelinhas. Ao verificar os documentos normativos do CREF/CONFED identificamos argumentos, ao verificar documentos históricos, anteriores ao estabelecimento da lei vamos encontrar outros argumentos e ao observamos a forma como agem podemos concluir – é um aparelho repressor, ligado ao estado burguês, que de maneira coercitiva obriga aos professores a se submeterem a uma lógica perversa de pagar para trabalhar, para um conselho que não protege o trabalho e o trabalhador (representante do MNCR).

Monteiro e Garcia (2006) até acreditavam que as ideias advindas da Lei n. 9.696/98 seriam interessantes, podendo dar de fato um reconhecimento e fortalecimento da categoria, todavia, na época, desde 4 anos da promulgação da Lei nada havia mudado, a não ser o discurso de obrigatoriedade de filiação a o recolhimento da taxa contributiva. Ponto que só coaduna com discurso dos representantes do SINPRO-DF, MNCR e CBCE que a imposição é meramente econômica e de reserva de mercado, haja vista que não enxergamos mudanças práticas na regulamentação.

Diante deste bombardeio de pensamentos contrários a obrigatoriedade da regulamentação por parte do CONFED/CREF, vamos observar o que o representante do CREF-7 tem a dizer em face das perguntas feitas aos três representantes acima relatados:

É, ainda existe uma discussão muito grande em cima disso, porque o profissional ele é diplomado por uma instituição reconhecida pelo MEC, mas a regulamentação, a lei que regulamenta a profissão, ela é bem clara, a partir do momento que você tem uma profissão regulamentada o exercício da atividade profissional ela é mediante a diplomação em nível superior e também no registro do seu respectivo conselho, então isso ai como é um processo muito recente a sociedade ela ainda vai acertar essa lacuna que a legislação prever.

Tendo em vista a resposta do representante do CREF7 foi lhe feito a seguinte pergunta: Mas então o senhor acha que o professores que atuam na educação básica eles devem se filiar aos conselhos?

CREF: Sim, sim é o que está previsto no artigo 2º da legislação, o exercício da profissão é aqueles diplomados por instituições de ensino superior e regularmente registrados no conselho. Isso é o que está na legislação.

Diante disso, foi indagado que, haja vista o professor de Educação Física no âmbito escolar já possuir diploma registrado no MEC, este já seria o seu fiscalizador. O Representante do CREF7 deu-lhe a seguinte resposta:

CREF: Não, o MEC não é órgão fiscalizador. O MEC ele é um órgão que autoriza e reconhece os cursos de nível superior, em estrutura e qualidade, mas quem faz a fiscalização dos respectivos profissionais das devidas áreas são os conselhos profissionais.

Já de pronto, observamos que o representante do CREF-7, assume que ainda se tem um debate muito grande sobre a regulamentação dos profissionais do âmbito escolar, e assim, fundamenta que muito embora você tenha diploma emitido por uma IES para atuar na área de Educação Física escolar, a Lei seria clara em dizer que é necessário o registro no conselho. Fato que o representante do MNCR discorda quando diz que a LDB em nenhum momento põem esta limitação, e como já relatamos que nos artigos da Lei que cria os conselhos, de fato não trás qualquer distinções entre os profissionais de Educação Física escolar e não escolar, ou qual seria o âmbito de sua atuação e de sua fiscalização.

Ele também sustenta que o MEC não é um órgão fiscalizador, é um órgão que autoriza e reconhece os cursos de Educação Física, assim, argumentar que já teríamos o MEC para controlar os professores, não seria possível, como lhe foi perguntado.

Por fim, na pergunta 5 (cinco) o representante do CREF-7 diz que os objetivos da regulamentação dos profissionais de Educação Física básica escolar, são vários (não citando nenhum destes vários), mas o principal seria a fiscalização. Fator pelo qual os três representantes, CBCE, SINPRO e MNCR, concordam que não tem motivo nenhum se dar esta fiscalização, haja vista que já tem vários meios que fiscalize o professor da área escolar, o que seria perfeitamente aceitável, que os Conselhos teriam um interesse puramente financeiro econômico na imposição da fiscalização.

5. CONCLUSÕES

A obrigatoriedade da filiação para o professor de Educação Física no âmbito escolar é um tema polêmico, cujas discussões jurídicas estão em aberto no território nacional. A título de exemplo, é comum o registro de notícias de que em certo Estado foi permitida a cobrança do registro junto àqueles que exercem a docência na Educação Básica, ao passo que em outras regiões os tribunais locais tem sido contrários a esse tipo de ingerência.

Esse cenário de decisões contraditórias e de ausência de pacificação jurídica tem gerado impactos negativos sobre a atuação pedagógica dos professores, além de direcionar os editais dos processos seletivos para a carreira docente. Recentemente, no Distrito Federal, tivemos episódio do Edital Normativo nº 1/2014 – SEAP/SEEDF, que regulamentou a realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de docentes para a rede pública de ensino do Distrito Federal.

Além de nos debruçarmos sobre o caso particular acima, buscou-se realizar um apanhado de como tem sido tratado o assunto na esfera jurídica. Essa busca pelas decisões jurídicas apenas confirmaram a ausência de um denominador comum no tocante à atuação dos conselhos profissionais, sua natureza e a abrangência de sua atuação. Nesse sentido, conclui-se que a falta de uma lei superior, advinda do legislador pátrio ou uma decisão clara do STF, perpetua a incerteza quanto à obrigatoriedade ou não da filiação, gerando insegurança àqueles professores que atuam no âmbito da Educação Básica.

Ainda que esse trabalho tivesse como foco os fatores jurídicos ligados à questão da obrigatoriedade do registro profissional, buscamos, complementarmente, ouvir os atores coletivos que tem atuado mais diretamente em torno dessa questão. As falas dos representantes institucionais reproduzem a “confusão conceitual” identificada na esfera jurídica, com posicionamentos que oscilam entre a acusação de uma atuação arbitrária (e ilegal) do Conselho, à defesa do *modus operandi* dos conselhos utilizando-se como justificativa o conteúdo dos documentos legais.

De acordo com o representante do SINPRO-DF, entidade sindical diretamente envolvida nos embates jurídicos dos últimos editais de seleção da

Secretaria de Educação do DF, os conselhos profissionais de Educação Física, ao invés de permanecerem com uma guerra jurídica nas diferentes instâncias jurídicas e territórios nacionais, deveriam buscar legitimidade junto à categoria, trazendo motivos concretos para que os profissionais se filiem voluntariamente e não coagidos pelo caráter legal/obrigatório. Coaduno perfeitamente com o pensamento do representante sindical, tendo em vista que de fato não se tem uma satisfação dos profissionais do âmbito escolar para com o Conselho, podendo até arriscar que a filiação é feita por um sentimento de coação, diante de uma imposição jurídica que, por vezes, não é contestada pelas instâncias administrativas do governo do Distrito Federal.

Caso os conselhos profissionais de Educação Física gozassem de prestígio e legitimidade junto aos profissionais registrados, em outras palavras, se os professores de EDF o reconhecessem como instância legítima de defesa dos direitos da categoria, provavelmente o debate sobre a legalidade ocuparia um papel secundário. Neste caso, os conselhos não precisariam exercer uma coação legal sobre os profissionais como expediente de convencimento para o registro. Portanto, embora careça de exame mais aprofundado, parece-nos que há uma falta de sintonia entre os interesses corporativistas do Conselho e os anseios da própria categoria, sobretudo no ambiente escolar.

Portanto, cabe a estes conselhos regionais mostrar que a seus filiados os ganhos advindos de uma denominada proteção profissional. O Conselho tem usado como argumento a proteção da clientela atendida por seus profissionais, com a eliminação ou cerceamento da atuação dos chamados maus profissionais, qualificando a prestação do serviço. Não obstante a relevância dessa justificativa, resente-se a presença de ações e discursos que reforcem também o amparo dos profissionais nos locais de trabalho e a defesas de seus direitos.

É comum vermos na história do nosso país que tudo que foi imposto pela via coercitiva e arbitrária não rendeu bons frutos. Isso porque, no médio ou longo prazo, o sujeito coagido tende a se indignar e, por vezes, se rebelar. Assim, para uma sociedade moderna o respeito ao direito da liberdade soa sempre melhor.

Então, se os conselhos buscasse uma legitimidade de fato e não uma legalidade formal, advinda de decisões jurídicas, poderia sim gozar de

respaldo da própria categoria, inclusive daqueles que atuam na Educação Básica, mas nos parece que os acontecimentos envolvendo processos seletivos de novos professores, o relato de ingerências e coações no ambiente escolar e a própria persistência de um conflituoso embate jurídico demonstram o contrário.

O presente estudo possui algumas limitações, tendo em vista que não foi possível auscultar os principais atores envolvidos nesse embrolio jurídico, os professores de Educação Física da Secretaria de Educação do Distrito Federal. Além disso, por motivos já explicitados, não conseguimos realizar entrevista com o representante legal da SEDF. Essas ausências impossibilitam uma confirmação/ratificação da falta de legitimidade do sistema CONFEF/CREF junto à categoria docente.

Além disso, a quantidade e a diversidade dos processos que pululam em todo o país dificultam a generalização das conclusões desse estudo. Nesse sentido, seria de grande valia uma análise mais aprofundada da situação processual das ações no âmbito nacional e qual seria o possível posicionamento do STF na solução deste embate jurídico, que para alguns tende a pacificar os dilemas acerca da obrigatoriedade da filiação. Assim sendo, faz-se necessário continuarmos pesquisando e debatendo o tema para que no futuro possamos solucionar esta contenda para melhor atender aos interesses da sociedade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. A.C.A.D. Disponível: <http://www.acadbrasil.com.br/mercado.html>, acesso em 25 de fevereiro de 2017.

BRASIL. I. **Edital n. 4/2014 – SEAP/SEEDF, 08 de Setembro de 2014 Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Docentes para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal Retificação**, Disponível: <http://www.iades.com.br/inscricao/upload/107/20140923175141528.pdf>, acesso em: 12 de julho de 2016.

BRASIL. I. **Edital N. 4/2014 – SEAP/SEEDF, 08 de Setembro de 2014 Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Docentes para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal**, Disponível: <http://www.iades.com.br/inscricao/upload/107/2014051611406425.pdf>, acesso em: 12 de julho de 2016.

BRASIL. I. Q. **Edital N. 28/2016 SEEDF, de 29 de Novembro de 2016, Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores Substituto para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal**, Disponível: http://cdn.quadrix.org.br/web/visualizar.html?file=http://cdn.quadrix.org.br/Archives/General/16494/16515/16517/0558EE7943CD/8_seedf_edital_abertura_28.pdf, acesso em 25 de fevereiro de 2017.

BRASIL. P. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em: 12 de julho de 2016.

BRASIL. P. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm, acesso em: 12 de julho de 2016.

BRASIL. P. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm, acesso em: 12 de julho de 2016.

BRASIL. P. **Emenda a Constituição da República Federativa do Brasil de 1969**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm, acesso em: 12 de julho de 2016

BRASIL. P. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em: 12 de julho de 2016.

BRASIL. P. **Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9649cons.htm, acesso em: 12 de julho de 2016.

BRASIL. P. **Decreto-Lei 200, De 25 De Fevereiro de 1967**, Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm, acesso em: 26 de setembro de 2016.

DIAS JÚNIOR, É. M. **MNCR: 10 anos na luta pela regulamentação do trabalho/** Élon Moura dias Junior, Thiago Firmino de Lima. – Feira de Santana: UEFS Editora, 2011. 106p. ISBN 978-85-99799-41-3.

FABIANI, M. T. **O Código de Ética do Profissional de Educação Física – UNOESC-SMO:** marlifabiani@yahoo.com.br, publicado no site www.boletimef.org em 18 de julho de 2009, e na revista Boletim Brasileiro de Educação Física, Brasília, v. 9, n. 76, set./out. 2009.

FERNANDES, F. N. **Conselhos profissionais e delegação fiscalização de profissões regulamentadas. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3212, 17 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21519>>. Acesso em: 23 de maio 2016. (<https://jus.com.br/artigos/21519/a-criacao-de-conselhos-profissionais-e-a-delegacao-da-atividade-de-fiscalizacao-de-profissoes-regulamentadas>)

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa socila**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUAITA, N. R. e SILVA, M. M. S.; **Semana Acadêmica da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR**, Curitiba, 27 e 30 de outubro de 2004. Aluno do Programa de Pós-Graduação em Educação, linha de pesquisa Cultura, Escola e Ensino, da Universidade Federal do Paraná. Professor da Prefeitura Municipal de Araucária– PR. E-mail: moraes_marc@yahoo.com.br

LÜDKE, M. e ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MEDINA, J. P. S. 1948- **A Educação Física cuida do corpo e... “mente”:** **Bases para a renovação e transformação da educação física/** João Paulo Subirá Medina. – 9ª ed. – Campinas, SP: Papirus, 1990.

MINAYO, M.C.S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2007. (org.). Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. 33. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MONTEIRO, R. A. e GARCIA, A. B. **Educação Física: História, política e Atualidade incerta**. Faculdade de Saúde Pública (FSP), Universidade de São

Paulo – USP. <http://www.efdeportes.com/> Revista Digital - Buenos Aires - Año 10 - N° 93 - Febrero de 2006.

OSMO, C. **Os conselhos profissionais integram a estrutura orgânica do Estado?** Revista de Direito Público da Economia RDPE, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 45-66, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=52607>>. Acesso em: 2 março 2010.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007

7. ANEXOS

ANEXO – 1

Roteiro de Entrevista Semiestruturada

Título: Fatores Legais, Políticos e Econômicos da Regulamentação dos Profissionais de Educação Física no Âmbito escolar.

Perguntas:

1. Você é a favor da existência dos Conselhos profissionais? Por favor, justifique sua resposta. (No caso de resposta positiva, descreva quais devem ser as atribuições de um conselho profissional).
2. Você é a favor ou contra a regulamentação profissional em Educação Física? Por favor, justifique sua resposta.
3. Qual é sua avaliação sobre a atuação do Conselho Federal de Educação Física e suas representações regionais? Por favor, justifique sua resposta.
4. O Conselho Federal de Educação Física e suas representações regionais devem atuar no âmbito escolar, exigindo o registro de professores que atuam na Educação Básica? Por favor, justifique sua resposta.
5. Qual(is) é(são) o(s) objetivo(s) do Conselho Federal de Educação Física ao buscar garantir legalmente a exigência do registro dos professores que atuam nas redes pública e privada de ensino?
6. No último concurso da Secretaria de Educação do Distrito Federal, Edital Normativo n. 1/2014 – SEAP/SEEDF, no item nº 4.6 foi cobrado o registro junto ao conselho Regional de Educação Física 7º Região Distrito Federal. O que você teria a comentar sobre esse caso?

ANEXO – 2

Roteiro de Entrevista Semiestruturada feito com Representante do CREF

Perguntas:

1. Você é a favor da existência dos Conselhos profissionais? Por favor, justifique sua resposta. (No caso de resposta positiva, descreva quais devem ser as atribuições de um conselho profissional).

Eu sou a favor dos Conselhos Profissionais inclusive do Conselho Regional de Educação Física e Conselho Federal. Porque é um órgão que representa toda categoria profissional da Educação Física e ele fiscaliza os profissionais que estão atuando na área para que esses sejam realmente aqueles que serão atendidos pela sociedade. Os profissionais que não são diplomados e registrados no conselho eles não devem atuar é, como profissional para orientar ou da alguma instrução na área profissional de Educação Física para a sociedade.

Diante da resposta lhe foi acrescentado à pergunta: Então estas atribuições que ele coloca seria mais fiscalizar no intuito de dar um respaldo de qualidade para sociedade?

Isso o objetivo do Conselho Profissional é fiscalizar se a sociedade esta recebendo este determinado serviço que no caso nosso é de Educação Física para a sociedade, para que a sociedade receba um trabalho feito por um profissional.

2. Você é a favor ou contra a regulamentação profissional em Educação Física? Por favor, justifique sua resposta.

Eu sou plenamente a favor da regulamentação porque eu tive oportunidade de ser profissional de Educação Física na década de 80 e na década de 90 sem a regulamentação e, tinha muitos profissionais que eles não

eram habilitados e, eles davam instruções de Educação Física para a sociedade e depois da regulamentação isso praticamente se extinguiu. Hoje a sociedade ela só é atendida por profissionais diplomados e regularmente registrados em seu conselho.

Diante da resposta foi lhe acrescentado à pergunta: Quando o senhor falou que foi da Década de 80, professor, o senhor sentiu um preconceito antes da regulamentação das pessoas não dar credibilidade no trabalho?

Não, a Credibilidade no trabalho quem dá é o profissional, conselho nenhum da credibilidade, diploma nenhum da credibilidade, o profissional ele tem que ser a sua própria credibilidade. Quando ele fala corretamente, quando ele age corretamente, quando ele age com conhecimento, assim a sociedade o respeita, mas o conselho ele precisa fiscalizar porque não pode ser qualquer pessoa que venha dar instrução da Educação Física para a sociedade somente aqueles que são diplomados e regularmente registrados, mas a credibilidade e a respeitabilidade quem faz é o próprio profissional.

3. Qual é sua avaliação sobre a atuação do Conselho Federal de Educação Física e suas representações regionais? Por favor, justifique sua resposta.

É, ainda é um Conselho muito novo, é um Conselho que tem 18 anos de existência (a Lei é de 95) A lei é de 98. Então ainda é um conselho muito recente, está fazendo agora a maioria, fez a maioria, 18 anos, então existem algumas falhas ainda no ponto de fiscalização de, porque a estrutura é, do Brasil é muito grande, o Estado é muito grande, É os conselhos Regionais ainda não dão conta de fiscalizar todos os segmentos que são atendidos pela sociedade, mas eu acredito que a partir do momento que o numero de profissionais venham aumentando, a receita do conselho vem aumentando o numero de fiscais vai se aumentando e isso ai, ele vai se tornando uma verdade para a sociedade

4. O Conselho Federal de Educação Física e suas representações regionais devem atuar no âmbito escolar, exigindo o registro de professores que atuam na Educação Básica? Por favor, justifique sua resposta.

É ainda existe uma discussão muito grande em cima disso, porque o profissional ele é diplomado por uma instituição reconhecida pelo MEC, mas a

regulamentação, a lei que regulamenta a profissão, ela é bem clara, a partir do momento que você tem uma profissão regulamentada o exercício da atividade profissional ela é mediante a diplomação em nível superior e também no registro do seu respectivo conselho, então isso aí como é um processo muito recente a sociedade ela ainda vai acertar essa lacuna que a legislação prever.

Diante da resposta foi lhe acrescentado a seguinte pergunta: Mas então o senhor acha que o professores que atuam na educação básica eles devem se filiar aos conselhos ?

Sim, sim é o que está previsto no artigo 2º da legislação, o exercício da profissão é aqueles diplomados por instituições de ensino superior e regularmente registradas no conselho. Isso é o que esta na legislação.

Complemento do pesquisador: Um dos argumentos das pessoas quando a gente coloca essa condição, eles colocam que o MEC já fiscaliza os professores.

Não, o MEC não é órgão fiscalizador. O MEC ele é um órgão que autoriza e reconhece os cursos de nível superior, em estrutura e qualidade, mas quem faz a fiscalização dos respectivos profissionais das devidas áreas são os conselhos profissionais.

5. Qual(is) é(são) o(s) objetivo(s) do Conselho Federal de Educação Física ao buscar garantir legalmente a exigência do registro dos professores que atuam nas redes pública e privada de ensino?

É os objetivos são vários, mas o principal deles é a fiscalização e o respectivo registro a partir do momento que você tem uma profissão regulamentada você obrigatoriamente só será profissional regularmente para atuar quando você estará com seu registro no respectivo conselho. É então a partir do momento que você tem uma profissão regulamentada você só pode atuar com o registro em seu respectivo conselho. Isso é lei em todas as profissões.

Diante da resposta foi lhe acrescentado a seguinte pergunta: Mas assim, só que o senhor falou lá no começo que o objetivo do conselho era fiscalizar para evitar pessoas não qualificadas no exercício da profissão, Mas aí o professor ele é formado recebe seu diploma para ele exercer, ser professor ele

vai ter que comprovar isso com registro, vai sair o diploma pelo MEC. Isso ele não já está comprovando que ele está gabaritado?

Sim veja bem, quando você tem uma profissão não regulamentada o diploma e o registro do diploma já o faculta o exercício da atividade profissional, mas a partir do momento que você tem uma profissão regulamentada ela bem clara você além de ter o diploma registrado você tem que ter também o seu registro no respectivo conselho profissional. É porque isso é das profissões regulamentadas. As profissões que não são regulamentadas e que não existem conselhos ai sim o diploma já te credencia, mas as profissões regulamentadas você tem esta variável a mais.

6. No último concurso da Secretaria de Educação do Distrito Federal, Edital Normativo n. 1/2014 – SEAP/SEEDF, no item nº 4.6 foi cobrado o registro junto ao conselho Regional de Educação Física 7º Região Distrito Federal. O que você teria a comentar sobre esse caso?

É ele está só cumprindo a lei. Porque todas as profissões regulamentadas, você além de ter o seu diploma registrado, autorizado e reconhecido pelo MEC, você dentro de uma profissão regulamentada que é o caso da educação física e outras demais profissões, você além disso você tem que ter o respectivo registro no seu conselho profissional. Isso é o que esta na lei. É apenas o cumprimento da lei.

Complemento do pesquisador: É porque quando saiu o edital não tinha a exigência e depois através de via liminar no TJDFT que conseguiu.

É porque a lei é bem clara, a lei é bem clara, a partir do momento que você tem profissões regulamentadas, que é o caso da Educação Física, desde 1998, você só pode exercer sua atividade profissional quando você estiver com seu diploma e seu registro no respectivo conselho. Agora se a profissão não é regulamentada para você exercer a atividade profissional basta o seu diploma de nível superior que lhe faculta o exercício da atividade profissional.

Complemento do Pesquisador: Eu queria só fazer uma pergunta, que não está aqui no papel. Na medida em que eu vou pesquisando, vou lendo textos sobre o tema sobre o assunto, é não sei se o senhor lembra, pois já são 18 anos, que se passou a aprovação da lei, pode ser consideravelmente novo diante dos outros conselhos, porque a gente ver nos outros conselhos a realidade de já

serem criados a muito tempo, mas eu falo da discussão na época do projeto de lei. Porque se tinha o projeto e ai se tinha a inclusão da palavra dança. E ai por debates rolou muito isso, teve dois deputados que foram contra, dizendo que dança e educação física eram áreas totalmente diferentes muito embora todos vão estar na cultura do corpo e do movimento, e ai tirar a dança da lei, do projeto de lei, e a lei não tem mais o caráter dança e o conselho ainda fiscaliza esta área de dança.

É porque isso ai ainda esta uma briga judicial muito grande, é a área de dança e área de lutas, mas isso ai com o tempo, porque com o processo de regulamentação é recente, com o tempo isso vai se ajustar, ou seja, todos os profissionais de dança terão o curso superior de educação física e todos os profissionais de lutas terão o curso de educação física para o exercício de uma profissão para da aula porque o dançarino que vai dançar esse não, mas o que vai ensinar a dança ele vai ensinar a cultura do movimento e cultura do movimento através da atividade física e do exercício físico ele vai precisar ter o conhecimento na área de educação física tanto para dança quanto para lutas mas como o processo é ainda muito recente ainda esta gerando algumas brigas e alguns conflitos judiciais, mas isso o tempo vai dizer e vai ajustar isso na história.

ANEXO – 3

Roteiro de Entrevista Semiestruturada feito com Representante do SINPRO-DF

1. Você é a favor da existência dos Conselhos profissionais? Por favor, justifique sua resposta. (No caso de resposta positiva, descreva quais devem ser as atribuições de um conselho profissional).

Então, não se trata de ser contrária aos conselhos, a questão é como é que se da à atuação dos conselhos e no nosso caso a gente ver que tratando do se, que o conselho que a gente tem uma relação digamos assim, pelos

menos uma relação imposta é o conselho, exatamente o conselho de Educação Física. Porque são coisas absolutamente diferentes. O conselho de medicina de fato ele cumpre com o papel de controle que se tem necessidade de se ter. Agora fica parecendo que a gente é contra os conselhos, mas depende do objetivo destes conselhos, que às vezes alguns são distorcidos. Quando é para reserva de mercado, quando é para assumir para si uma atribuição que não é sua, como é o caso do CREF especificamente, nos estamos falando, e ai vale para o federal também, mas então é isso, não se trata de o sindicato, eu não tenho uma posição, contra o conselho por si só. É que a nossa experiência com o conselho acaba ficando muito voltada para nosso caso aqui o CREF. Ai sim há uma discordância de que não é aqui o espaço do CREF

Diante da resposta lhe foi acrescentado a seguinte pergunta: Então eu entendi você falou, você é a favor à existência dos conselhos, mas você é contra a imposição que alguns fazem?

Eu diria mais, Eu digo não ser a favor ou contra, mas é da forma que eles atuam. Porque você tem uma questão ai das limitações do que é o papel de um conselho. O problema é que às vezes alguns extrapolam isso. De repente até tem um ou outro conselho que até tenha uma postura incorreta e que a gente que não tem conhecimento, por isso que eu não posso afirmar aqui que sou a favor ou contra.

2. Você é a favor ou contra a regulamentação profissional em Educação Física? Por favor, justifique sua resposta.

Olha é porque a gente precisa tratar a Educação Física de forma, escolar e a não escolar.

Complemento feito pelo pesquisador: Tipo a Educação Física fora da escola, no caso o bacharelado.

Porque é este o no que a gente tem que tratar quando você está falando do professor de Educação Física escolar você tem outro caráter, que ai você tem uma formação e a qualificação necessária para atuar lá na escola.

Diante da Resposta foi feito a seguinte pergunta: Mas então, você é a favor desta regulamentação tanto escolar quanto não escolar? Ou você é contra? Ou a favor só a não escolar e contra a escolar?

É acho que primeiro assim, porque que na nossa avaliação o professor não tem que passar por este processo, o professor de Educação Física na escola o escolar, porque para gente a educação física é exatamente a disciplina e o instrumento que nós temos que nos permite de fato ter uma formação ampla. É a disciplina que você mais incentiva o aluno, mais faz que ele se socialize. Então ela tem essa capacidade. Há dificuldades de certas pessoas entenderem isso, exatamente por não ter uma formação pedagógica, didática pedagógica e combinada a isso, tem um modismo que já não é de agora, que acaba passando por esta ideia de um status que é o cara lá da academia, é o cara dos clubes, que você pode observar que até a postura física se diferencia um pouco do professor de educação física da escola. Então assim, não tem justificativa para esta exigência. Então, não sou favorável mesmo.

3. Qual é sua avaliação sobre a atuação do Conselho Federal de Educação Física e suas representações regionais? Por favor, justifique sua resposta.

Olha acho que elas se dialogam muito bem, a postura atuação do que é o nacional e do que é o local, que tem se restringido muito a isso, o que a gente percebe, é que tem uma intenção de reserva de mercado, que tem uma intenção da cobrança pela cobrança, financeira, uma taxa que é cobrada, acho que isto tem que ser levado em consideração, porque você impõe, diferente do que você é sindicalizado a uma entidade, é você impor um registro que é obrigatório senão você não vai atuar, e que você arrecada sem ter que apresentar nenhum trabalho para esse credenciado. Então eu não consigo perceber, exatamente como a coisa vem de uma forma imposta a relação com a escola não existe, porque de repente poderia ser conquistado isso, professor querer por adesão e não imposição e ter uma parceria neste trabalho. Mas só que da forma que é feita a atuação é impositiva quase que arbitrária do que há ameaças de a forma de abordagens (R: Eu digo ate arbitrária porque conforme as outras perguntas já foi imposto nos editais da secretaria a filiação) Exatamente então, por isso que te falo, uma coisa se fosse por adesão, teríamos condições de parceria, de diálogo, de sentar, construir, de como trabalharmos juntos na escolas, com os professores, a gente que o melhor para as escolas tanto para os nossos alunos quantos para os nossos professores.

Agora esta imposição que ai se restringe a isso, você é obrigada a ter um registro, você vai lá e paga e tem uma carteirinha, e pronto ai esse caráter fiscalizador é que é muito ruim eu não consigo entender um conselho só para fiscalizar, ele precisa zelar pelo profissional e a gente não ver esta atuação,

Complemento do Pesquisador: Eu tive conversando com uma professora que ela contou que ela sofreu assedio na academia onde trabalhava e ela entrou em contato com o conselho e o pessoal do conselho a mandou aplicar um atestado médico, ela ficou com problemas psicológicos e se afastou.

Resposta do entrevistado: Ou seja, não tem nenhum tipo de apoio ao profissional.

4. O Conselho Federal de Educação Física e suas representações regionais devem atuar no âmbito escolar, exigindo o registro de professores que atuam na Educação Básica? Por favor, justifique sua resposta.

Não há nenhuma necessidade de você ter atuação do conselho nas escolas nas condições de que ele se apresenta. Como eu disse, se o conselho tivesse uma outra postura, um outro propósito, eu acho que você pode sempre somar, mas o modelo que se tem da gestão o conselho ele em nada tem ajudado e nem percebo isso também com relação, eu posso estar aqui me arriscando a falar, até fora da escola, mas na escola eu posso dizer prontamente, de que nas condições com a proposta que é apresentada não há espaço para atuação do conselho.

Diante da Resposta foi feito a seguinte pergunta: Por que tem a questão de o professor já é fiscalizado pelo MEC?

É porque nos temos uma estrutura dentro da nossa carreira e do sistema que nos temos a nossas chefias nos temos uma normatização, temos leis que regulamentam nossas atuações, de servidor publico de professor, temos um plano de carreira, nossas atribuições, temos a chefia imediata e temos principalmente o aluno e a sua família que também participam do dia a dia da escola que estão ali com autoridade inclusive para atuar, para questionar, para sugerir, enfim, então nos temos uma organização pelo sistema educacional que já cumpre com esta tarefa. Então não tem que ter nada para fiscalizar. Por que tem que fiscalizar o professor de educação física e não tem que fiscalizar o professor de português, de geografia e o de historia? Por que a educação física

que tem que ser fiscalizada? Qual é a justificativa disso? Então são situações que a gente busca exemplos que o cara que é formado em direito da aula sem ter que passar pela OAB por que a Educação Física é graduado em Educação Física precisa ter registro para atuar? O Conselho não vai medir a sua capacidade e, a fiscalização é desnecessária uma vez que nós somos parte de um corpo que é a secretaria de educação que é o Estado.

5. Qual(is) é(são) o(s) objetivo(s) do Conselho Federal de Educação Física ao buscar garantir legalmente a exigência do registro dos professores que atuam nas redes pública e privada de ensino?

Então para você ver como eles pecam, como eles se omitem ou como eles são equivocados na sua atuação ou como a impressão que eu tenho é que não houve uma construção destes conselhos no sentido que os próprios profissionais não enxergam no conselho esse papel, porque senão não teria que ser imposto, recorrem a justiça para impor isto. Esta é a maior prova de que tem algo errado nesse processo todo, porque um sindicato o professor, é claro que a gente faz um trabalho, de conscientização, enfim, necessidade da luta, do reconhecimento da entidade, do papel da entidade, mas ele vem impor adesão, eles percebem reconhecem a importância de estarem sindicalizados para garantir os seus direitos, para sentir protegidos, mas porque eles entendem, como parte deste corpo que precisa estar junto se fortalecendo, o que a gente não percebi por parte do conselho, pelo menos na grande maioria dos professores há uma resistência enorme não há reconhecimento do papel do CREF da necessidade de serem credenciados. Então não há legitimidade. Porque para você ter legitimidade você precisa ter este reconhecimento, por parte de quem é o interessado e, os próprios professores não fazem esta leitura. Então o, desde a construção disso, e já foi uma coisa muito feita de forma impositiva, alguém idealizou isto, por alguma razão, mas sem ter sido construído para ser parte disso uma necessidade de todos. Então daí esta resistência toda e que é uma lamentável que eles insistam com isto, nos temos uma demanda judicial antiga. O ultimo concurso do Distrito Federal eles ganharam uma liminar, você deve saber disso, e hoje nossos professores estão sendo obrigados a terem o registro para tomarem posse, então, por isso que eu

te falo é uma imposição e que não há necessidade da atuação deles dentro das escolas.

6. No último concurso da Secretaria de Educação do Distrito Federal, Edital Normativo n. 1/2014 – SEAP/SEEDF, no item nº 4.6 foi cobrado o registro junto ao conselho Regional de Educação Física 7º Região Distrito Federal. O que você teria a comentar sobre esse caso?

Eu já comentei na questão anterior (risos) você pode pegar a resposta da questão anterior.

ANEXO – 4

Roteiro de Entrevista Semiestruturada feito com Representante do CBCE

1. Você é a favor da existência dos Conselhos profissionais? Por favor, justifique sua resposta. (No caso de resposta positiva, descreva quais devem ser as atribuições de um conselho profissional).

Considerando que quem regulamente e normatiza as profissões é o Ministério do Trabalho, a existência de um conselho profissional deve ser deliberada por discussão, vontade e decisão da categoria, em ampla abrangência dos profissionais, em processo democrático e participativo, de outra forma, não há como ser favorável a criação de um conselho de classe profissional. Os conselhos se justificam para agregar profissionais, acompanhar a intervenção profissional, encaminhar, apreciar e refletir sobre assuntos pertinentes ao exercício da profissão, aconselhar.

2. Você é a favor ou contra a regulamentação profissional em Educação Física? Por favor, justifique sua resposta.

A Constituição Federal de 1988 garante a todas as categorias trabalhadoras a definição de pisos salariais em acordo com a formação e a negociação com o empregador, regulamentar a profissão em nome de salário, jornada de trabalho, condições de trabalho não se justifica, até porque no MT

há a codificação de ocupações (CBO) que regulariza as condições de trabalho em todas as categorias.

3. Qual é sua avaliação sobre a atuação do Conselho Federal de Educação Física e suas representações regionais? Por favor, justifique sua resposta.

O papel exercido por esse ente, desde sua criação, é o de fiscalizador dos professores de Educação Física e o de agente de formação (sic) numa pretensa ação de definição de formação e competência, quando de sua ingerência na determinação dos campos de atuação profissional. A relação estabelecida com a categoria tem se mostrado antidualógica e de perseguição aos professores. A forma de organização interna, que se estrutura em logística (locais de funcionamento, número de técnicos e auxiliares administrativos, revistas, site, boletins) de alto custo, sustentada pelas anuidades dos registrados, não demonstra nenhuma função efetiva em prol do exercício da profissão.

4. O Conselho Federal de Educação Física e suas representações regionais devem atuar no âmbito escolar, exigindo o registro de professores que atuam na Educação Básica? Por favor, justifique sua resposta.

Tanto a Constituição atual como a legislação educacional, amparam, definem, normatizam a atuação do professor em todas as matérias e disciplinas da escola. A expedição de diploma por IES reconhecida é documento maior que habilita o professor para a regência de aulas no sistema escola. Este Conselho tem, de forma inconstitucional tentado ingerir no sistema educacional, inclusive com abordagem junto aos sistemas municipais de ensino quando da elaboração de editais de concursos. O ensino e atuação docente no sistema escola é normatizado de forma universal e não requer ou precisa de Conselhos interferindo a atuação do professor. Qualquer ação do conselho dentro da escola é ilegal, inconstitucional e fere a unidade da classe de professores, quer sejam de escolas públicas ou privadas, de educação básica ou superior.

5. Qual (is) é (são) o (s) objetivo (s) do Conselho Federal de Educação Física ao buscar garantir legalmente a exigência do registro dos professores que atuam nas redes pública e privada de ensino?

Pela leitura crítica a partir da produção sobre o tema e da legislação vigente, e por hipótese, a conduta adotada, desde a criação deste Conselho, forma de atuação e funcionamento, caracteriza como objetivo a reserva de mercado, o corporativismo e o autoritarismo. No entanto, somente este Conselho pode responder com clareza de intenção pergunta aqui formulada.

6. No último concurso da Secretaria de Educação do Distrito Federal, Edital Normativo n. 1/2014 – SEAP/SEEDF, no item nº 4. 6 foi cobrado o registro junto ao conselho Regional de Educação Física 7º Região Distrito Federal. O que você teria a comentar sobre esse caso?

Desmando, inconstitucionalidade e, ação inescrupulosa, junto as Secretarias e Comissões de Concurso, menos atentas para o procedimento e exigência legal para a Educação, acentuada pela abordagem autoritária que intimida os setores responsáveis pelos concursos. É possível constatar em pesquisa panorâmica sobre os recursos e mandados interpostos por professores candidatos a concursos para sistema de ensino, tem causa ganha a favor do professor e contra o Conselho.

ANEXO – 5

Roteiro de Entrevista Semiestruturada feito com Representante do MNCR

1. Você é a favor da existência dos Conselhos profissionais? Por favor, justifique sua resposta. (No caso de resposta positiva, descreva quais devem ser as atribuições de um conselho profissional).

SOU TERMINANTEMENTE CONTRA. PORQUE OS CONSELHOS FORAM CRIADOS COM UMA VISÃO DE MUNDO CORPORATIVISTA, PROTECIONISTA, ALIADOS AO APARATO REPRESSOR DO ESTADO BURGUESES.

2. Você é a favor ou contra a regulamentação profissional em Educação Física? Por favor, justifique sua resposta.

SOU CONTRA. Os professores de Educação Física, licenciados e certificados em Cursos de Licenciatura de instituições públicas e privadas, reconhecidas pelo Ministério da Educação, no Estado da Bahia, estão sofrendo assédio moral e estão ameaçados de desemprego em decorrência da atuação do Conselho Regional de Educação Física (CREF) da 13ª região (Bahia). No Estado da Bahia existem 58 cursos de Educação Física presenciais (bacharelado e Licenciatura) e, 11 cursos à distância. Dos 58 cursos existentes, 44 Cursos de Educação Física são de Instituições Particulares e, 14 cursos são de instituições públicas, com cursos de Licenciatura, segundo dados do E-Mec, pesquisa realizada 08/01/2017. Os profissionais formados, principalmente nos cursos de Licenciatura, na Bahia, estão sendo obrigados pelo CREF/CONFEF a: (1) realizar cursos de bacharelado caso estejam trabalhando ou pretendam trabalhar em espaços formativos fora do sistema educacional; (b) a se inscreverem no Sistema CREF/CONFEF, para obterem a Carteira, pagando para tanto R\$ 603,07 pessoa física e, R\$ 1.490,44 pessoa jurídica, isto para poderem trabalhar e funcionar¹⁷. Os trabalhadores da área da Educação física são obrigados, portanto, a pagar o CREF/CONFEF para poderem trabalhar e, quando temos que pagar a um grupo para ter proteção para trabalhar isto configura uma ação mafiosa. O) CONFEF/CREF, desde que foi instituído, por meio da lei 9.696/1998, tem realizado ações que transformam as decisões internas dessa entidade, como as suas resoluções, em lei que mesmo sendo leis menores, atacam e subsumem leis maiores como é a

¹⁷ O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO – CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias e: CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.197/2010, de 14 de janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONFEF nº 319/2016, que regula a fixação dos valores devidos pelas pessoas físicas e jurídicas a título de anuidade; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 320/2016, que regula a fixação de taxas e similares devidos ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF13/BA-SE em Reunião Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2016. RESOLVE: Art. 1º - Fixar as anuidades para o ano de 2017 nos valores abaixo discriminados: I – Pessoa Física – R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos); II – Pessoa Jurídica – R\$ 1.490,40 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

Constituição Brasileira. Com suas resoluções internas o CREF/CONFED extrapola, dessa forma, suas atribuições, competências e legalidades. Como exemplo, podemos mencionar o caso dos trabalhadores ligados às práticas corporais tradicionais, aqueles que lidam com Capoeira, Yoga e as diversas expressões da Dança, que, após a aprovação da lei 9.696/1998, tiveram de comprovar cinco anos de experiência nas respectivas áreas de atuação para, após participar de um curso (pago) ministrado pelo sistema CONFED/CREF, receber uma autorização (provisionado) para continuar a exercer suas atividades. O Movimento Nacional Contra a Regulamentação do Profissional de Educação Física¹⁸, criado em 1999, e seu Núcleo de Salvador/Bahia, formado por estudantes, professores e trabalhadores de um modo geral, manifesta-se contrário à tese da regulamentação da profissão, entendendo-a como uma tese fragmentária e corporativista e que atenta contra o SISTEMA DE PROTEÇÃO DO TRABALHO E DO TRABALHADOR NO BRASIL. Por essa razão, lutamos em defesa dos direitos da classe trabalhadora, pela regulamentação do trabalho, como garantia de direitos básicos a todos trabalhadores, como férias, salário, estabilidade, licenças (maternidade, paternidade, saúde), previdência, assistência, saúde, formação continuada, etc. Neste sentido, estamos atuando aqui na Bahia, no enfrentamento e combate à atuação do Sistema CONFED/CREFs, composto pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFED) e seus respectivos conselhos regionais (CREFs), e em nosso caso o Conselho Regional de Educação Física (CREF) da 13ª região (Bahia), que ao longo da sua existência, e agora com intensidade na Bahia, vem agindo de forma autoritária, arbitrária, violenta e repressora contra os trabalhadores dos bens da cultura corporal. Nos anos de 2016 e início de 2017, os trabalhadores licenciados nem Cursos de Educação Física têm sido vítimas das arbitrariedades repressivas promovidas pelo Sistema CONFED/CREFs, sendo ameaçados e coagidos em seus locais de trabalho em meio à realização de suas atividades profissionais. Inclusive muitas destas abordagens têm sido questionadas com relação à sua legalidade, por parte dos Conselhos de Educação em suas instâncias e do Ministério Público em diferentes Estados.

¹⁸ Ver mais a respeito das transformações do Mundo do Trabalho na Tese de doutorado do Professor Hajime Nozaky.
http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/fevereiro2012/educacao_fisica_artigos/edf_reordenamento_mercado_trabalho.pdf

Por isto estamos denunciando nacional e internacionalmente os ataques e ingerências do Sistema CONFEF/CREFs, e apresentando subsídios que nos permitam amparar os trabalhadores na compreensão da ilegalidade das ações desse conselho profissional e nas disputas travadas contra o mesmo, em especial no que diz respeito ao cerceamento do direito ao trabalho quanto à atuação de licenciados em Educação Física em espaços de trabalho não-escolares, bem como à exigência ilegal de registro profissional para professores e professoras da Educação Básica. O processo de assédio moral que os professores e professoras de Educação Física vêm sofrendo pelo CREF/Bahia a partir da decisão judicial, tomada em novembro de 2016, que, ao considerar que existe uma área reservada à atuação dos bacharéis em Educação Física, tem ocasionado o desemprego de mais de dois mil professores, graduados nos cursos de licenciatura, desde então. Trata-se, portanto, de mais uma ação realizada pelo Conselho Regional de Educação Física (CREF) da 13a região (Bahia) que vem restringindo, cada vez mais, a atuação de professores e professoras de Educação Física. (<http://www.cref13.org.br/bahia/>) . Em meio a um estado de exceção, em meio a um Golpe que está acentuando a perda de direitos e conquistas, o CREF/CONFEF atua como linha auxiliar dos Golpistas, porque retira direitos e conquistas.

3. Qual é a sua avaliação sobre a atuação do Conselho Federal de Educação Física e suas representações regionais? Por favor, justifique sua resposta.

TERRÍVEL, AMEAÇADORA E DE CARÁTER MAFIOSO PORQUE FALA EM PROTEGER OS PROFISSIONAIS E COBRA POR ESTA PROTEÇÃO. Cabe ao Ministério da Educação legislar sobre a formação e o direito de atuação no sistema educacional. Essa legislação veio para substituir na Resolução CFE 03/87, que previa formação em Educação Física em cursos de licenciatura e/ou bacharelado e definia mínimos de duração e conteúdo a serem seguidos pelas instituições de ensino. Porém, uma interpretação equivocada e interessada por parte do Sistema CONFEF/CREFs gerou muita confusão sobre a formação na área. Como para esse conselho interessava formar profissionais que atuassem nos espaços de trabalho que ele próprio

gerencia e exige registro profissional e, bem como o pagamento de anuidade (os espaços não-escolares), os cursos de bacharelado se tornaram particularmente interessantes. Valendo-se de uma interpretação errônea, falaciosa e que tem relação com interesses privados, de lucros, principalmente dos cursos privados de bacharelado, o Sistema CONFEF/CREFs vinculou e vem vinculando uma mentira. A mentira de que formados na área de Educação Física em cursos de licenciatura não poderiam trabalhar fora dos espaços escolares, porque para tal, era necessário estar formado em cursos de bacharelado. Dessa forma, interpretando equivocadamente a Resolução do CNE/CES 07/04, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Graduação em Educação Física o CREF/CONFEF age coagindo assediando os professores de Educação Física.

4. O Conselho Federal de Educação Física e suas representações regionais devem atuar no âmbito escolar, exigindo o registro de professores que atuam na Educação Básica? Por favor, justifique sua resposta.

NÃO, NÃO, NÃO.... NÃO DEVEM PORQUE, Ao contrário do que propaga o Sistema CONFEF/CREFs, não há restrições para a atuação profissional do licenciado em Educação Física segundo a legislação brasileira, pois: 1) A Constituição Federal em seu artigo 5, item XIII, declara que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; 2) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº9394/96, somente impõe limites ao exercício da profissão de Educação Física, no que diz respeito à Educação Básica, onde os licenciados são os únicos autorizados a ministrar aulas e; 3) A Lei nº 9696/1998 que regulamenta o profissional de Educação Física e cria o Sistema CONFEF/CREFs, não faz distinção entre licenciados e bacharéis e nem atribui atividades diferenciadas a estes. Ressaltamos ainda que as resoluções estabelecidas pelo sistema CONFEF/CREFs não tem força de lei. Além disso, inúmeras consultas foram feitas ao Conselho Nacional de Educação a respeito da atuação dos Licenciados em Educação Física, dentre eles temos: Parecer CNE/CES 400/2005, Parecer CNE/CES 82/2011 e Ofício 229/2011 CES/CNE/MEC que esclarecem, com relação aos cursos de Licenciatura de antes e depois da Resolução CNE/CES 07/2004, que legalmente não existe distinção na

formação e atuação destes profissionais, pois todos os cursos de Licenciatura ofertados atualmente são de caráter pleno, e, portanto, os licenciados e as licenciadas podem atuar na área escolar e não escolar; Parecer CNE/CEB 11/2005 esclarece que a autorização de funcionamento de cursos e de instituições de ensino, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, é de competência exclusiva dos respectivos sistemas de ensino, assim como são de sua competência exclusiva as ações de acompanhamento, supervisão e controle de qualidade.

5. Qual(is) é(são) o(s) objetivo(s) do Conselho Federal de Educação Física ao buscar garantir legalmente a exigência do registro dos professores que atuam nas redes pública e privada de ensino?

CONTROLE IDEOLÓGICO, ECONÔMICO E SOCIAL DE UMA CATEGORIA. OBJETIVO QUER ESTÁ NAS ENTRELINHAS. Ao verificar os documentos normativos do CREF/CONFED identificamos argumentos, ao verificar documentos históricos, anteriores ao estabelecimento da lei vamos encontrar outros argumentos e ao observamos a forma como agem podemos concluir – É UM APARELHO REPRESSOR, LIGADO AO ESTADO BURGUEÊS, QUE DE MANEIRA COERCITIVA OBRIGA AOS PROFESSORES A SE SUBMETEREM A UMA LÓGICA PERVERSSA DE PAGAR PARA TRABALHAR, PARA UM CONSELHO QUE NÃO PROTEGE O TRABALHO E O TRABALHADOR.

6. No último concurso da Secretaria de Educação do Distrito Federal, Edital Normativo n. 1/2014 – SEAP/SEEDF, no item nº 4.6 foi cobrado o registro junto ao conselho Regional de Educação Física 7º Região Distrito Federal. O que você teria a comentar sobre esse caso?

SOU CONTRA COBRAR NOS CONCURSOS PÚBLICOS A CARTEIRA DO CREFE/CONFED. SEGUE EM ANEXO A MOÇÃO APROVADA TANTO EM EVENTO REGIONAL DO ANDES-SN QUANTO EM SEU CONGRESSO NACIONAL OCORRIDO EM JANEIRO DE 2017 EMCUIABÁ/MT.

**MOÇÃO DE DENÚNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE ASSÉDIO
MORAL E AMEAÇAS DE DESEMPREGO DE PROFESSORES DE
EDUCAÇÃO FÍSICA**

**FRENTE ATUAÇÃO DO SISTEMA CREF/CONFED – CONSELHO
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/BAHIA/CONSELHO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA**

Os presentes na Assembléia da Regional Nordeste III do ANDE-SN, ocorrida no dia 06/01/2017, no Auditório 1, da FACED/UFBA, deliberaram – por unanimidade, encaminhar MOÇÃO DE DENÚNCIA a respeito do Assédio Moral, ameaças de autuação, multas e, conseqüentemente, desemprego, que os professores de Educação Física, formados em Cursos de Licenciatura em Educação Física que atuam em espaços formativos, em campos de trabalho, para além do sistema educacional, estão sofrendo por parte do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF/CONFED BAHIA). As ações do CREF/CONFED Bahia, contra os professores de Educação Física, além de atentar contra preceitos constitucionais que garantem o trabalho digno a todos os cidadãos e, em especial, aos que são habilitados e certificados por universidades, em cursos de Licenciatura em Educação Física, contribui para gerar desestabilidade nas famílias e, problemas de saúde como a depressão humana frente a constantes ameaças de desemprego, advindas das ações de um órgão privado, como é o caso da atuação do CREF/CONFED, que não garante direitos trabalhistas, proteções ao trabalho dos profissionais de Educação Física, mas, gera desestabilidade e desemprego. Esta MOÇÃO DE DENÚNCIA deverá ser encaminhada aos organismos de luta da Classe trabalhadora no Brasil, Centrais Sindicais, Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte – CBCE, Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação ANPEd, Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação – ANFOPE, Ministério Público e, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) visando coibir e rechaçar a ação do SISTEMA CREF/CONFED contra os trabalhadores da área da Educação Física.